



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

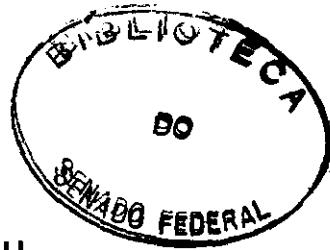
# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

ANO XXVI — N.º 122

TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 1971

BRASÍLIA — DF



## CONGRESSO NACIONAL

### PARECER

N.º 75, de 1971 (CN)

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN), que "dá nova redação aos artigos 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, e adota outras providências".

**Relator:** Deputado Faria Lima

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN), que "dá nova redação aos artigos 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, e adota outras providências", aprovou o projeto, a Emenda n.º 1 (com subemenda) e a de n.º 2 (em parte), oferecidas no prazo regimental; e a respeito das emendas do Relator, aprovou as de números 3-R, 7-R, 8-R (em parte), 12-R (em parte) e 13-R, rejeitando as de números 4-R, 5-R, 6-R, 9-R, 10-R, 11-R e 14-R. Merceceu, ainda, aprovação as Subemendas de números 1 a 9 apresentadas na reunião da Comissão, que foram consubstancialadas no substitutivo anexo, integrando, também, o presente parecer o quadro comparativo.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 1971. — Senador Magalhães Pinto, Presidente — Deputado Faria Lima, Relator — Deputado Américo de Souza — Senador Milton Cabral — Deputado Arthur Santos — Deputado Elio Álvares — Senador José Lindoso — Senador Luiz Cavalcante — Senador Paulo Tôrres — Senador Celso Ramos — Deputado Alberto Hoffmann — Senador Adalberto Sena — Deputado Rafael Faraco — Deputado Djalma Bes-

sa — Senador Milton Trindade — Deputado Marcondes Gadelha, com restrições — Deputado Freitas Diniz, com restrições — Senador Carvalho Pinto.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

### SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN) que "dá nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aos artigos 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e ao artigo 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — O artigo 25 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 25** — As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão únicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.

**§ 1.º** — Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas, e ao portador, sem direito a voto, às quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

**§ 2.º** — A emissão de ações preferenciais ao portador, que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferen-

cias nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos estatutos das sociedades, a fim de que sejam nêles incluídas as declarações sobre:

**I** — as vantagens, preferências e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940;

**II** — as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto.

**§ 3.º** — Os títulos e cauções representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas.

**Art. 2.º** — O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a aplicação dos dispostos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, introduzidos pelo artigo anterior desta lei, às instituições públicas financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima de economia mista.

**Art. 3.º** — O Poder Executivo promoverá a fixação de normas gerais e obrigatórias para padronização dos balanços financeiro e patrimonial das empresas abrangidas por estas disposições.

**Art. 4.º** — É acrescentado ao art. 72 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, parágrafo único com a seguinte redação:

**“Parágrafo único** — Aplicam-se às sociedades seguradoras o disposto no art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31

## EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI  
Chefe da Divisão Industrial

ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA  
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

## Via Superfície:

Semestre .....	Cr\$ 20,00
Ano .....	Cr\$ 40,00

## Via Aérea:

Semestre .....	Cr\$ 40,00
Ano .....	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

de dezembro de 1964, com a redação que lhe dá o art. 1º desta lei."

**Art. 5º** — Os artigos 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º — O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mista, mantendo-se 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.

**Parágrafo único** — As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petrobrás S.A. — PETROBRÁS — e de suas subsidiárias em território nacional, reger-se-ão pelo disposto no artigo 11 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.

**Art. 61** — O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial.

**§ 1º** — As ações de que tratam este artigo e o anterior serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no artigo 5º desta lei, com a participação do Banco Central do Brasil, na forma do inciso IV do artigo 11 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**§ 2º** — O Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de de-

pósitos, os recursos originários da alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades referidas no artigo 60."

**Art. 6º** — Fica revogado o artigo 6º, com seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 493, de 10 de março de 1969.

**Parágrafo único** — Os recursos existentes no Banco Central do Brasil, que constituam reserva prevista no preceito ora revogado, serão aplicados na conformidade do que dispõe o § 2º do artigo 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação que lhe dá o art. 5º desta lei.

**Art. 7º** — As alíneas b e d do § 1º do art. 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 234, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 — .....

§ 1º — .....

a) .....

b) pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital, com direito a voto, pertencente a brasileiros.

c) .....

d) quando se tratar de serviços aéreos de transportes aéreos regulares, de táxis aéreos e de serviços aéreos especializados, constituição sob a forma de sociedade anônima, com ações com direito a voto sempre nominativas, admitida a emissão de ações preferenciais, sem direito a voto, até o limite da metade do capital social, mesmo ao portador, excluídas estas da norma do parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e da autorização de que trata o art. 72 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de

novembro de 1966, e vedada a sua conversão em ações com direito a voto."

**Art. 8º** — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## PARECER

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN), que "dá nova redação aos artigos 25, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, e adota outras providências."

**Relator: Deputado Faria Lima**

... "Creio na função multiplicadora da empresa, e, porque assim o creio, buscarei fortalecê-la — sobretudo a empresa nacional —, encontrando formas e processos de baratear-lhe os custos de produção, para que se fortifique e mais produza"...

Política Desenvolvimentista — **Emílio G. Médici**.

"A restruturação do mercado de capitais que se constituiu, em espaço de tempo relativamente curto, num dos fatores de maior significação para o desenvolvimento da economia nacional."

"Entretanto, face ao rápido crescimento dos mercados financeiros e de capitais, alguns dispositivos legais vigentes estão carecendo de modificações, a fim de se adaptarem à evolução da conjuntura..."

Com estas observações profundas e precisas da realidade econômica nacional, o economista Antônio Delfim Netto, Excelentíssimo Ministro de Estado da Fazenda, inicia sua exposição de motivos que acompanhou o anteprojeto de lei que me coube relatar, por nímia deferência do Senador

Magalhães Pinto, Presidente desta Comissão Mista.

Os recursos financeiros constituem-se numa das maiores preocupações no planejamento de um investimento, pois dentre os fatores necessários ao crescimento da produção, no atual estágio desenvolvimentista do País, o capital reveste-se de características importantíssimas, e, portanto, a nossa capacidade de poupança individual e empresarial deve ser orientada no sentido de que êsses recursos possam apoiar o índice de investimento que se faz necessário.

Dessa maneira, a capacidade de sustentação dos investimentos por parte dos meios financeiros mais tradicionais, em boa hora, se viram fortalecidos pelo excelente apoio dado pelo Governo Federal ao desenvolvimento do mercado de capitais que vai captar poupanças necessárias para aumentar o nível de investimentos a um custo razoável.

O presente projeto evidencia a preocupação das autoridades monetárias em aperfeiçoar ainda mais o sistema, possibilitando que as instituições financeiras e as empresas dedicadas à indústria do transporte aéreo emitam ações preferenciais ao portador, sem direito a voto.

A filosofia que norteia a presente mensagem é de pleno fortalecimento do setor privado, porém mantendo os controles indispensáveis a proteger os altos interesses nacionais, o que, data venia, influiu para que o Relator ampliasse o campo de ação constante no projeto, acolhendo não só as emendas apresentadas no período regimental, como sugerindo outras, fruto da análise e estudos realizados para o cumprimento desta importante incumbência, que bem demonstra, inequivocamente, o papel que o Congresso Nacional — micro-universo da realidade brasileira — vem, sem alarde, desempenhando.

Atribuímos uma grande importância ao presente projeto, que, antecipando a visão de uma nova realidade econômica no Brasil, dentro de um contexto mundial extremamente sofisticado e complexo, habitado por gigantescas empresas multinacionais, cria base para o fortalecimento da empresa brasileira e estimula a estrutura do mercado de capitais, que vem desempenhando importante papel em nosso cenário econômico.

Lembramos que as empresas jornalísticas, em função de restrição constitucional, art. 174, não podem emitir ações ao portador.

Dentro da filosofia ora apresentada pelo presente projeto, julgamos que, oportunamente, deva ser efetuada uma alteração no texto constitucional.

Essa observação tem apenas a finalidade de deixar uma sugestão para

ser lembrada quando ocorrer uma revisão da nossa Carta Magna.

As instituições financeiras, as sociedades seguradoras, as sociedades imobiliárias, as empresas de serviços aéreos de transportes aéreos regulares, os táxis aéreos, as empresas de serviços aéreos especializados e as empresas de navegação foram abrangidas pelas emendas que a seguir submetemos, após o exame das emendas apresentadas no prazo regimental, à alta consideração de V. Ex.ºs para o critério necessário.

#### PARECER SÓBRE AS EMENDAS

##### EMENDA N.º 1

**Autor:** Deputado Elcio Álvares.

A emenda pretende estender às empresas de táxis aéreos e às empresas de serviços aéreos especializados as possibilidades ora contempladas às instituições financeiras públicas e privadas e às empresas de serviços aéreos de transportes aéreos regulares.

Não obstante o art. 69, letra d, do Decreto-lei n.º 32 prever que sómente as sociedades constituídas sob a forma anônima para exploração dos serviços aéreos de transporte aéreos regulares é que deverão revestir a forma nominativa, é recomendável que a nova redação proposta disponha de forma expressa quanto a possibilidade de que as empresas de táxis aéreos e as de serviços aéreos especializados possam, também, emitir ações preferenciais, sem direito a voto, nas formas nominativas, endossáveis e ao portador, sem a restrição contida no artigo 72 do Código Brasileiro do Ar.

A filosofia do projeto objetiva, como mencionamos nas considerações iniciais de nosso parecer, "pleno fortalecimento do setor privado, porém mantendo os controles indispensáveis a proteger os altos interesses nacionais". Julgamos que os procedimentos inovados devam ser estendidos àqueles tipos de atividades que estavam impedidos por dispositivos legais vigentes, visando a uniformizar um procedimento que, como foi exposto pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, tem como finalidade adaptá-los à evolução da conjuntura, dentro das diretrizes básicas do atual Governo. Devido às considerações expostas e dentro desta linha de pensamento, somos favoráveis à emenda do nobre Deputado Elcio Álvares, nos termos da seguinte subemenda:

##### SUBEMENDA À EMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 5.º a seguinte redação:

"Art. 5.º — As alíneas b e d do § 1.º do art. 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 234, de 28 de fevereiro de 1967, pas-

sam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 — .....

§ 1.º — .....

a) .....

b) pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital, com direito a voto, pertencente a brasileiros;

c) .....

d) quando se tratar de serviços aéreos de transportes aéreos regulares, de táxis aéreos e de serviços aéreos especializados, constituídos sob a forma de sociedade de anônima, com ações com direito a voto sempre nominativas, admitida a emissão de ações preferenciais, sob qualquer forma, sem direito a voto, até o limite da metade do capital social, excluídas estas da norma do parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e da autorização de que trata o artigo 72 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, e vedada a sua conversão em ações com direito a voto."

##### EMENDA N.º 2

**Autor:** Deputado José Alves

A adoção da emenda, de uma forma integral, viria imitar o Governo na participação em empreendimentos internacionais, devido à exigência do controle acionário. Acolhemos a emenda do nobre Deputado José Alves, limitando, porém, às subsidiárias localizadas em território nacional. Nesta fase, em que nosso País inicia uma afirmação em nível internacional, a restrição que propunha a emenda não se justificaria. Somos, portanto, favoráveis à emenda com a restrição apontada, na forma da Emenda n.º 8-R.

Concluído o exame das emendas oferecidas ao projeto, apresentamos a seguir a de nossa autoria:

##### EMENDAS DO RELATOR

##### EMENDA N.º 3 (R)

"Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dá nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aos artigos 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e ao artigo 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências."

##### EMENDA N.º 4 (R)

"No § 1.º do artigo 1.º, entre as expressões:

"nominativas ou ao portador" inclua-se a seguinte palavra: "endossáveis."

A emenda justifica-se pelo fato de que, ao ser sancionada a Lei n.º 4.595,

de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências, as ações das sociedades anônimas só podiam ser emitidas sob as formas nominativas e ao portador.

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, foi criada pelo artigo 32 dessa lei a forma de ação nominativa endossável. Por essa razão justifica-se a introdução neste artigo da possibilidade de serem emitidas ações nominativas endossáveis, de vez que essa forma, ao mesmo tempo que permite a empresa conhecer o acionista em nome de quem as ações estão registradas, facilita a circulação no mercado por via de endosso, constituindo-se, portanto, em alternativa para o acionista que não deseja a forma nominativa ou ao portador. Acresce a circunstância de que o endosso só produz efeitos em relação à empresa, após haver o interessado providenciado o seu registro como acionista em livro próprio, de acordo com o que se contém no § 4º do artigo 34 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965. Portanto, a forma endossável assegura, igualmente, perante a empresa, a identidade do acionista da mesma forma que as ações nominativas.

#### EMENDA N.º 5 (R)

Dê-se ao caput do § 2º do artigo 1º a seguinte redação:

“§ 2º — A emissão de ações preferenciais sob quaisquer das formas previstas no parágrafo anterior poderá ser feita mediante aumento de capital ou através de conversão de ações ordinárias ou ainda de ações preferenciais já com direito a voto, ficando sujeita a alterações prévias dos estatutos da sociedade, a fim de que nelas sejam incluídas as declarações sobre.”

A disposição do § 2º deste artigo foi ampliada para estabelecer que a emissão das ações preferenciais sem direito a voto poderá ser feita sob quaisquer das formas existentes na legislação atual, isto é, nominativas ou endossáveis e ao portador, quer em decorrência de aumento de capital, quer em virtude da conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas ou endossáveis, ou ainda de ações preferenciais com direito a voto.

#### EMENDA N.º 6 (R)

No artigo 2º, após a expressão final “economia mista”, acrescente-se o seguinte:

“não se lhes aplicando o disposto no artigo 125 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940”.

O artigo 125 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, estabelece que os acionistas possuidores de ações

preferenciais poderão eleger, desde que possuam 1/5 (um quinto) ou mais do capital social, separadamente, um dos membros do Conselho Fiscal e seu respectivo suplente.

Tratando-se de instituição financeira pública, deve ficar exclusivamente a cargo do Governo o critério da composição e escolha dos membros do Conselho Fiscal. A esse propósito cumpre lembrar que a Lei n.º 5.592, de 16 de julho de 1970, que permitiu as empresas permissionárias de refino de petróleo a emissão de ações preferenciais ao portador, sem direito a voto, estabeleceu em seu artigo 1º, § 1º, que, em relação a essas sociedades, não se aplicam o disposto no artigo 125 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

#### EMENDA N.º 7 (R)

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. — É acrescentado no artigo 72 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Aplicam-se às sociedades seguradoras o disposto no artigo 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe dá o artigo 1º desta lei.”

A introdução do artigo é justificada pela própria filosofia que encerra a mensagem presidencial, evidenciada na exposição de motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, segundo a qual urge a adaptação de alguns dispositivos legais à evolução da conjuntura nacional, dentro das diretrizes básicas do atual Governo. Pelo importante papel que as sociedades seguradoras deverão desempenhar no desenvolvimento das operações-seguro no País, é oportuno seu enquadramento nos objetivos visados pelo presente projeto, que é o de permitir a participação mais ampla das instituições por ele abrangidas no mercado de capitais.

A forma sugerida, a exemplo da que já ocorreu com as ações da PETROBRAS, contribuirá para o fortalecimento do mercado de capitais, fator de grande significação para o desenvolvimento da economia nacional.

O presente projeto vem possibilitar a maior participação do grande público no capital social dessas empresas, ao mesmo tempo que continua mantendo os controles devidos para assegurar os altos interesses nacionais.

#### EMENDA N.º 8 (R)

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

“Art. 3º — Os artigos 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de

1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 60 — O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mista, mantendo-se 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.

**Parágrafo único** — As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petroleos Brasileiro S/A — PETROBRAS — e de suas subsidiárias em território nacional, reger-se-ão pelo disposto no artigo 11 da Lei número 2.004, de 3 de outubro de 1953.”

“Art. 61 — O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial.

§ 1º — As ações de que tratam este artigo e o anterior serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no artigo 5º desta lei, com a participação do Banco Central do Brasil, na forma do inciso IV do artigo 11 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º — O Poder Executivo poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades referidas no artigo 60, sendo da competência do Conselho Monetário Nacional a orientação na aplicação desses recursos.

A presente emenda complementa a Emenda n.º 2 do nobre Deputado José Alves. A nossa justificativa já foi apresentada anteriormente.

#### EMENDA N.º 9 (R)

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. — É acrescentado ao artigo 62 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, parágrafo único com a seguinte redação:

**Parágrafo único** — As sociedades previstas neste artigo poderão emitir ações preferenciais nas formas nominativas, endossáveis e ao portador, sem direito a voto.”

A restrição contida na legislação para que as sociedades imobiliárias

emitem ações ao portador é de natureza, predominantemente, fiscal, pois objetiva controlar a cobrança do Impôsto sobre Transmissão de bens imóveis. A negociação de ações preferenciais, sem direito a voto, resguarda plenamente os objetivos do legislador expressos no art. 62 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

## EMENDA N.º 10 (R)

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. — A alínea b do art. 83 da Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de mais um parágrafo:

“Art. 83 — O registro da propriedade de navio será deferido exclusivamente:

a) .....

b) à sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada e com 80% (oitenta por cento) de seu capital com direito a voto, pertencente a brasileiros natos, obrigatoriamente representada por ações ordinárias nominativas, admitida a emissão de ações preferenciais, nas formas nominativas, endossáveis e ao portador, sem direito a voto, em relação às quais não será aplicado o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e vedada a sua conversão em ações com direito a voto;

c) .....

§ 1.º — .....

§ 2.º — Para os fins deste artigo, considera-se empresa de navegação toda aquela que realizar o transporte marítimo ou fluvial, de carga ou passageiros, em águas litorâneas, interiores ou internacionais.”

A emenda objetiva permitir às sociedades que exploram navegação marítima e fluvial, realizando transporte de passageiros ou de carga, a emissão de ações preferenciais, sob quaisquer das formas previstas, seguinte à filosofia apresentada pelo Projeto n.º 15/71 (CN), com relação às instituições financeiras e às empresas de

serviços aéreos de transportes aéreos regulares.

Os óbices existentes quanto à livre subscrição e circulação de ações vêm impedindo a abertura do capital das empresas de navegação, restringindo-lhes, sensivelmente, as possibilidades de expansão para o fiel cumprimento das diretrizes governamentais que visam a afirmação da bandeira brasileira no tráfego marítimo internacional.

A emenda resguarda, de forma absoluta, para brasileiros natos, o controle acionário das empresas.

## EMENDA N.º 11 (R)

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. — Compete ao Conselho Monetário Nacional examinar a conveniência e a oportunidade das emissões de ações previstas nesta lei, com vistas à maior eficiência do setor financeiro nacional.”

O Conselho Monetário Nacional é o órgão principal do Sistema Financeiro Nacional. Deve caber-lhe o controle sobre a oportunidade e conveniência das emissões das ações previstas nesta lei.

Deve ser procurado um equilíbrio entre a oferta de ações de um determinado setor econômico e a capacidade de absorção do mercado às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento.

## EMENDA N.º 12 (R)

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. — O Poder Executivo fixará dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei, normas gerais e obrigatórias para padronização dos balanços financeiro e patrimonial das empresas abrangidas por estas disposições.”

Os dois tipos de balanço a que nos referimos nesta emenda são os que possibilitam ao investidor uma melhor visão da real situação da empresa que oferece ações ao grande público. A padronização dos modelos de balanço virá a fornecer, de uma maneira uniforme, os dados necessários à análise pelos interessados e pelos órgãos encarregados da fiscalização contábil e fiscal.

## EMENDA N.º 13 (R)

Dê-se aos arts. 6.º e 7.º a seguinte redação:

“Art. — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A cláusula revogatória genérica (Revogam-se as disposições em contrário) deveria ter sido substituída pela revogação específica.

O Estado de São Paulo pelo Decreto Complementar n.º 1, de 11 de agosto de 1969, estabeleceu normas técnicas para o processo legislativo, impondo sempre a indicação das normas ou dispositivos revogados pela nova lei ou decreto. Esta lei paulista poderá servir de modelo para a legislação federal, vindo a estabelecer um marco na história da legislação brasileira.

## EMENDA N.º 14 (R)

No artigo 4.º, parágrafo único, Onde se lê:

“serão aplicados na conformidade do que dispõe”,

leia-se:

“serão destinados à conta especial de depósitos de que trata.”

Após o estudo do projeto e das emendas ao mesmo apresentadas, concluimos favoravelmente à aprovação da proposição, bem como das Emendas de n.º 1 (com subemenda) e n.º 2, oferecendo, ainda, as de nossa autoria, de n.os 3 (R) a 14 (R), as quais, dentro da melhor forma de tradição legislativa e para consolidar toda a matéria com parecer favorável, oferecemos o seguinte:

## SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN) que “dá nova redação ao art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aos artigos n.os 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e ao art. 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 — As instituições financeiras privadas, exceto as coope-

rativas de crédito, constituir-se-ão únicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.

§ 1.º — Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, e respeitado o disposto no art. 40 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas, endossáveis e ao portador, sem direito a voto, às quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2.º — A emissão de ações preferenciais sob quaisquer das formas previstas no parágrafo anterior poderá ser feita mediante aumento de capital ou através de conversão de ações ordinárias ou ainda de ações preferenciais já com direito a voto, ficando sujeita a alterações prévias dos estatutos da sociedade, a fim de que nêles sejam incluídas as declarações sobre:

I — as vantagens, preferências e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940;

II — as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto.

§ 3.º — Os títulos e cauções representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas."

Art. 2.º — O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a aplicação dos dispostos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, introduzidos pelo artigo anterior desta lei, às instituições públicas financeiras constituidas

sob a forma de sociedade anônima de economia mista, não se lhes aplicando o disposto no art. 125 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 3.º — Compete ao Conselho Monetário Nacional examinar a conveniência e a oportunidade das emissões de ações previstas nesta lei, com vistas à maior eficiência do setor financeiro nacional.

Art. 4.º — O Poder Executivo fixará dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei, normas gerais e obrigatórias para padronização dos balanços financeiro e patrimonial das empresas abrangidas por estas disposições.

Art. 5.º — É acrescentado ao art. 72 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, parágrafo único com a seguinte redação:

**“Parágrafo único —** Aplicam-se às sociedades seguradoras o disposto no art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe dá o art. 1.º desta lei.”

Art. 6.º — Os artigos 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 60 —** O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mista, mantendo-se 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.

**Parágrafo único —** As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — e de suas subsidiárias em território nacional, reger-se-ão pelo disposto no art. 11 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 61 — O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvi-

do o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial.

§ 1.º — As ações de que tratam este artigo e o anterior serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5.º desta lei, com a participação do Banco Central do Brasil, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2.º — O Poder Executivo poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades referidas no artigo 60, sendo da competência do Conselho Monetário Nacional a orientação na aplicação desses recursos.

Art. 7.º — É acrescentado ao art. 62 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, parágrafo único com a seguinte redação:

**“Parágrafo único —** As sociedades previstas neste artigo poderão emitir ações preferenciais nas formas nominativas, endossáveis e ao portador, sem direito a voto.”

Art. 8.º — Fica revogado o art. 6.º e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 493, de 10 de março de 1969.

**Parágrafo único —** Os recursos existentes no Banco Central do Brasil, que constituam reserva prevista no preceito ora revogado, serão destinados à conta especial de depósitos de que trata o § 2.º do art. 61 da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação que lhe dá o art. 6.º desta lei.

Art. 9.º — As alíneas b e d do § 1.º do art. 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 234, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 69 —** .....  
§ 1.º — .....  
a) .....

b) pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital, com direito a voto, pertencente a brasileiros.

c) .....

d) quando se tratar de serviços aéreos de transportes aéreos regulares, de táxis aéreos e de serviços aéreos especializados, constituição sob a forma de sociedade anônima, com ações com direito a voto sempre nominativas, admitida a emissão de ações preferenciais sob qualquer forma, sem direito a voto, até o limite da metade do capital social, excluídas estas da norma do parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, e da autorização de que trata o art. 72 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, e vedada a sua conversão em ações com direito a voto."

**Art. 10** — A alínea b do artigo 83 da Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de mais um parágrafo:

"Art. 83 — O registro da propriedade de navio será deferido exclusivamente:

a) .....

b) a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada e com 80% (oitenta por cento) de seu capital com direito a voto, pertencente a brasileiros natos, obrigatoriamente representada por ações ordinárias nominativas, admitida a emissão de ações preferenciais, nas formas nominativas, endossáveis e ao portador, sem direito a voto, em relação às quais não será aplicado o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e vedada a sua conversão em ações com direito a voto.

c) .....

§ 1.º — .....

§ 2.º — Para os fins dêste artigo, considera-se empresa de navegação toda aquela que realizar o transporte marítimo ou fluvial, de carga ou passageiros, em águas litorâneas, interiores ou internacionais."

**Art. 11** — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 1971. — Senador Magalhães Pinto, Presidente, Deputado Faria Lima, Relator.

#### SUBEMENDAS APROVADAS

São as seguintes as subemendas oferecidas perante a Comissão e aprovadas:

##### SUBEMENDA N.º 5

ao art. 4.º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei número 15/71 (CN).

No § 1.º do art. 1.º do substitutivo cancela-se a referência "e respeitado o disposto no art. 40 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962".

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 1971. — Senador José Lindoso.

##### SUBEMENDA N.º 2

ao art. 1.º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei número 15/71 (CN).

Cancela-se no art. 1.º, a expressão "endossáveis" e consequentemente para correção da redação no texto do projeto que esteja referido a pressuposta existência desse tipo de ação.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 1971. — Senador José Lindoso.

##### SUBEMENDA N.º 3

ao art. 2.º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei número 15/71 (CN).

Elimine-se do texto do substitutivo, no art. 2.º, a parte in fine: "não se lhes aplicando o disposto no art. 125 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940".

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 1971. — Senador José Lindoso.

##### SUBEMENDA N.º 4

ao art. 3.º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei número 15/71 (CN).

— Cancela-se o art. 3.º do substitutivo.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 1971. — Senador José Lindoso.

##### SUBEMENDA N.º 5

ao art. 4.º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei número 15/71 (CN).

Dê-se ao art. 4.º a seguinte redação:

**Art. 4.º** — O Poder Executivo promoverá a fixação de normas gerais e obrigatórias para padronização dos balanços financeiro e patrimonial das empresas abrangidas por estas disposições.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 1971. — Senador Carvalho Pinto.

##### SUBEMENDA N.º 6

ao art. 6.º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei número 15/71 (CN).

No § 2.º da nova redação do art. 61, prevista no art. 6.º, onde se diz "O Poder Executivo" diga-se "O Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda" e cancela-se a parte in fine do referido dispositivo: "sendo da competência do Conselho Monetário Nacional a orientação na aplicação desses recursos".

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 1971. — Senador Carvalho Pinto.

##### SUBEMENDA N.º 7

ao art. 7.º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei número 15/71 (CN).

Cancela-se no substitutivo o art. 7.º

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 1971. — Senador José Lindoso.

##### SUBEMENDA N.º 8

ao art. 8.º do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei número 15/71 (CN).

Cancela-se o parágrafo único do art. 8.º do substitutivo, e se restaure a redação oferecida na mensagem (art. 4.º, parágrafo único).

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 1971. — Senador José Lindoso.

##### SUBEMENDA N.º 9

ao art. 10 do substitutivo do Relator ao Projeto de Lei número 15/71 (CN).

Cancela-se do substitutivo o art. 10.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 1971. — Senador José Lindoso.

## COMISSÃO MISTA

**Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN), que “dá nova redação aos arts. 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, e adota outras providências”.**

### QUADRO COMPARATIVO

Legislação específica ao projeto

Texto do Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN)

Substitutivo do Relator

Texto aprovado pela Comissão Mista

### COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Deputado Freitas Diniz

Relator: Deputado Faria Lima

### QUADRO COMPARATIVO

Legislação Específica ao Projeto	Texto do Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN)	Substitutivo do Relator — Dep. Faria Lima	Substitutivo da Comissão Mista
<b>LEI N.º 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964</b>  Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.	<b>PROJETO DE LEI N.º 15, DE 1971 (CN)</b>  Dá nova redação aos artigos 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, e adota outras providências.	<b>Ao Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN), que “dá nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aos artigos 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e ao artigo 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências”.</b>	<b>Ao Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN), que “dá nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aos artigos 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e ao artigo 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências”.</b>
<b>SEÇÃO IV</b>  Das instituições financeiras privadas  <b>Art. 25</b> — As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão únicamente sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital representado por ações nominativas.	<b>O Congresso Nacional decreta:</b>  Art. 1.º — O artigo 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 25 — As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão únicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.	<b>O Congresso Nacional decreta:</b>  Art. 1.º — O artigo 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 25 — As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão únicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.	<b>O Congresso Nacional decreta:</b>  Art. 1.º — O artigo 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:  “Art. 25 — As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão únicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.
<b>DECRETO-LEI N.º 2.627 DE 26 DE SETEMBRO DE 1940</b>  Dispõe sobre as sociedades por ações.  <b>Art. 81</b> — Os estatutos poderão deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns	<b>§ 1.º</b> — Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições a que se refere este artigo poderão emitir, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do seu capital social, ações preferenciais sem direito a voto, nominativas ou ao portador,	<b>§ 1.º</b> — Observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições a que se refere este artigo poderão emitir até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas e ao portador, sem	

Legislação Específica ao Projeto	Texto do Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN)	Substitutivo do Relator — Dep. Faria Lima	Substitutivo da Comissão Mista
dos direitos reconhecidos às ações comuns, inclusive o de voto, ou conferi-los com restrições, observado o disposto no art. 78.	às quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 20 de setembro de 1940.	capital social em ações preferenciais, nas formas nominativas, endossáveis e ao portador, sem direito a voto, às quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.	direito a voto, às quais não se aplicará o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.
Parágrafo único — As ações preferenciais adquirirão o direito de voto de que não gozarem em virtude dos estatutos, quando, pelo prazo neles fixado, que não será superior a três anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.			
	<p>§ 2.º — A emissão de ações preferenciais ao portador, que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos estatutos das sociedades, a fim de que sejam nêles incluídas as declarações sobre:</p>	<p>§ 2.º — A emissão de ações preferenciais sob quaisquer das formas previstas no parágrafo anterior poderá ser feita mediante aumento de capital ou através de conversão de ações ordinárias ou ainda de ações preferenciais já com direito a voto, ficando sujeita a alterações prévias dos estatutos da sociedade, a fim de que nêles sejam incluídas as declarações sobre:</p>	<p>§ 2.º — A emissão de ações preferenciais ao portador, que poderá ser feita em virtude de aumento de capital, conversão de ações ordinárias ou de ações preferenciais nominativas, ficará sujeita a alterações prévias dos estatutos das sociedades, a fim de que sejam nêles incluídas as declarações sobre:</p>
	<p>I — as vantagens, preferências e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei n.º 2.627, de 20 de setembro de 1940;</p>	<p>I — as vantagens, preferências e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940;</p>	<p>I — as vantagens, preferências e restrições atribuídas a cada classe de ações preferenciais, de acordo com o Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940;</p>
	<p>II — as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversibilidade das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto.</p>	<p>II — as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto.</p>	<p>II — as formas e prazos em que poderá ser autorizada a conversão das ações, vedada a conversão das ações preferenciais em outro tipo de ações com direito a voto.</p>
	<p>§ 3.º — Dos títulos ou cauteis representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão constar expressamente as restrições ali contidas."</p>	<p>§ 3.º — Os títulos e cauteis representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas."</p>	<p>§ 3.º — Os títulos e cauteis representativas das ações preferenciais, emitidos nos termos dos parágrafos anteriores, deverão conter expressamente as restrições ali especificadas."</p>
	<p>Art. 2.º — O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a aplicação dos dispostos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, introduzidos pelo artigo anterior desta lei, às instituições financeiras públicas constituídas sob a forma de sociedade anônima de economia mista.</p>	<p>Art. 2.º — O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a aplicação do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º e 3.º do artigo 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, introduzidos pelo artigo anterior desta lei, às instituições financeiras públicas constituídas sob a forma de sociedade anônima de economia mista, não se lhes aplicando o disposto no art. 125 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.</p>	<p>Art. 2.º — O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a aplicação dos disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, introduzidos pelo artigo anterior desta lei, às instituições financeiras públicas constituídas sob a forma de sociedade anônima de economia mista.</p>

Legislação Específica ao Projeto	Texto do Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN)	Substitutivo do Relator — Dep. Faria Lima	Substitutivo da Comissão Mista
		<p><b>Art. 3.º</b> — Compete ao Conselho Monetário Nacional examinar a conveniência e a oportunidade das emissões de ações previstas nesta lei, com vistas à maior eficiência do setor financeiro nacional.</p>	
		<p><b>Art. 4.º</b> — O Poder Executivo fixará dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei, normas gerais e obrigatórias para padronização dos balanços financeiro e patrimonial das empresas abrangidas por estas disposições.</p>	<p><b>Art. 3.º</b> — O Poder Executivo promoverá a fixação de normas gerais e obrigatórias para padronização dos balanços financeiro e patrimonial das empresas abrangidas por estas disposições.</p>
<p><b>LEI N.º 4.728 DE 14 DE JULHO DE 1965</b></p> <p><b>Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.</b></p>	<p><b>Art. 3.º</b> — Os artigos 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p><b>Art. 5.º</b> — É acrescentado ao art. 72 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, parágrafo único com a seguinte redação:</p> <p><b>“Parágrafo único —</b> Aplicam-se às sociedades seguradoras o disposto no art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe dá o art. 1.º desta lei.”</p>	<p><b>Art. 4.º</b> — É acrescentado ao art. 72 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, parágrafo único com a seguinte redação:</p> <p><b>“Parágrafo único —</b> Aplicam-se às sociedades seguradoras o disposto no art. 25 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe dá o art. 1.º desta lei.”</p>
		<p><b>Art. 6.º</b> — Os artigos 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:</p>	<p><b>Art. 5.º</b> — Os artigos 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:</p>
<p><b>SEÇÃO XII</b></p> <p><b>Da Alienação de Ações das Sociedades de Economia Mista</b></p>			
<p><b>Art. 60</b> — O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações das empresas nas quais... (Vetado)... deva assegurar o controle estatal.</p>	<p><b>“Art. 60</b> — O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mista mantendo 51 (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.</p>	<p><b>“Art. 60</b> — O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mista e de suas subsidiárias mantendo 51 (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.</p>	<p><b>“Art. 60</b> — O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mista e de suas subsidiárias em território nacional, mantendo 51 (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> — É excluída das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, reger-se-ão pelo disposto no art. 11 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.”</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — e de suas subsidiárias em território nacional, reger-se-ão pelo disposto no art. 11 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — e de suas subsidiárias em território nacional, reger-se-ão pelo disposto no art. 11 da Lei número 2.004, de 3 de outubro de 1953.</p>

Legislação Específica ao Projeto	Texto do Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN)	Substitutivo do Relator — Dep. Faria Lima	Substitutivo da Comissão Mista
<p><b>Art. 61</b> — O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:</p>	<p>“Art. 61 — O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial.</p>	<p><b>Art. 61</b> — O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial.</p>	<p><b>Art. 61</b> — O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial.</p>
<p>I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do Impôsto de Renda devido sobre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;</p>	<p>§ 1.º — As ações de que tratam este artigo e o anterior serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5.º desta lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV do artigo 11 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.</p>	<p>§ 1.º — As ações de que tratam este artigo e o anterior serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no artigo 5.º desta lei, com a participação do Banco Central do Brasil, na forma do inciso IV do artigo 11 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.</p>	<p>§ 1.º — As ações de que tratam este artigo e o anterior serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no artigo 5.º desta lei, com a participação do Banco Central do Brasil, na forma do inciso IV do artigo 11 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.</p>
<p>II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5.º desta lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964;</p>	<p>§ 2.º — O Ministro da Fazenda poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades referidas no art. 60.”</p>	<p>§ 2.º — O Poder Executivo poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades referidas no artigo 60, sendo da competência do Conselho Monetário Nacional a orientação na aplicação desses recursos.</p>	<p>§ 2.º — O Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades referidas no artigo 60.”</p>
<p>III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aqueles que se destinam à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;</p>			
<p>LEI N.º 2.004 DE 3 DE OUTUBRO DE 1953</p>			
<p>Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.</p>			
<p><b>Art. 11</b> — As transferências pela União de ações do capital social ou as subscrições de aumento de capital pelas entidades e pessoas às quais a lei confere este direito não poderão, em hipótese alguma, importar em reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) não só as ações com direito a voto de propriedade da União, como a participação</p>			

Legislação Específica ao Projeto	Texto do Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN)	Substitutivo do Relator — Dep. Faria Lima	Substitutivo da Comissão Mista
desta na constituição do capital social.  <b>Parágrafo único</b> — Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência deste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada, inclusive por terceiros, por meio de ação popular.			
		<p><b>Art. 7.º</b> — É acrescentado ao art. 62 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, parágrafo único com a seguinte redação:</p> <p><b>“Parágrafo único</b> — As sociedades previstas neste artigo poderão emitir ações preferenciais nas formas nominativas, endossáveis e ao portador, sem direito a voto.”</p>	
<p><b>DECRETO-LEI N.º 493</b> DE 10 DE MARÇO DE 1969</p> <p><b>Autoriza a elevação do capital do Banco da Amazônia S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., e dá outras providências.</b></p>	<p><b>Art. 6.º</b> — O Ministro da Fazenda poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação, legalmente autorizada, de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedade de economia mista ou de sua subsidiária, ficando esses recursos reservados para aplicação em futuros aumentos de capital da própria sociedade emitente das ações alienadas.</p>	<p><b>Art. 4.º</b> — Fica revogado o artigo 6.º, com seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 493, de 10 de março de 1969.</p>	<p><b>Art. 8.º</b> — Fica revogado o art. 6.º e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 493, de 10 de março de 1969.</p>
			<p><b>Art. 6.º</b> — Fica revogado o artigo 6.º, com seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 493, de 10 de março de 1969.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> — O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral incluirá no Orçamento Pluriannual de Investimentos, para o triénio 1969-71, todas as parcelas relativas à Receita e Despesa programadas com as alienações e reinvésões de que trata este artigo.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Os recursos existentes no Banco Central do Brasil, que constituam reserva prevista no preceito ora revogado, serão aplicados na conformidade do que dispõe o § 2.º do artigo 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação que lhe dá o art. 3.º desta lei.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Os recursos existentes no Banco Central do Brasil, que constituam reserva prevista no preceito ora revogado, serão destinados à conta especial de depósitos de que trata o § 2.º do art. 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação que lhe dá o art. 6.º desta lei.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> — Os recursos existentes no Banco Central do Brasil, que constituam reserva prevista no preceito ora revogado, serão aplicados na conformidade do que dispõe o § 2.º do artigo 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação que lhe dá o art. 5.º desta lei.</p>
<p><b>DECRETO-LEI N.º 32,</b> DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966</p> <p><b>Institui o Código Brasileiro do Ar.</b></p> <p><b>Art. 69</b> — A exploração de serviços aéreos por pessoas na-</p>	<p><b>Art. 5.º</b> — As alíneas b e d do parágrafo 1.º do artigo 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 234, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>“Art. 69 — .....</b></p>	<p><b>Art. 9.º</b> — As alíneas b e d do § 1.º do art. 69 do Decreto-lei n.º 32 de 18 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 234, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>“Art. 69 — .....</b></p>	<p><b>Art. 7.º</b> — As alíneas b e d do § 1.º do art. 69 do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 234, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>“Art. 69 — .....</b></p>

Legislação Específica ao Projeto	Texto do Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN)	Substitutivo do Relator — Dep. Faria Lima	Substitutivo da Comissão Mista
turais ou jurídicas brasileiras dependerá sempre da prévia concessão ou autorização do Governo Brasileiro. Quando se tratar de serviços internacionais explorados por sociedades estrangeiras, aplicar-se-ão as convenções e os acordos de que o Brasil fôr parte, ou, se não os houver, as normas da autorização que o Govrno outorgar em cada caso.	§ 1.º — .....	§ 1.º — .....	§ 1.º — .....
b) pelo menos 4.5 (quatro quintos) do capital pertencente a brasileiros;	a) .....	a) .....	a) .....
d) constituição sob a forma de sociedade anônima, com ações nominativas, quando se tratar de serviços aéreos regulares.	b) pelo menos 4.5 (quatro quintos) do capital, com direito a voto, pertencente a brasileiros;  c) .....	b) pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital, com direito a voto, pertencente a brasileiros;  c) .....	b) pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital, com direito a voto, pertencente a brasileiros;  c) .....
Decreto-Lei n.º 234 de 28 de Fevereiro de 1967	Altera disposições do Decreto-lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966 (Código Brasileiro do Ar), e dá outras providências.		
Art. 14 — A alínea c do § 1.º do artigo 69 do Decreto-lei n.º 32 passa a ter a seguinte redação:	"c — direção confiada exclusivamente a brasileiro."		
		Art. 10 — A alínea b do artigo 83 da Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo nesse acrescido mais um parágrafo:  Art. 83 — O registro da propriedade de navio será deferido exclusivamente:	a) .....

Legislação Específica ao Projeto	Texto do Projeto de Lei n.º 15, de 1971 (CN)	Substitutivo do Relator — Dep. Faria Lima	Substitutivo da Comissão Mista
		<p>b) a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada e com 80% (oitenta por cento) de seu capital com direito a voto, pertencente a brasileiros natos, obrigatoriamente representada por ações ordinárias nominativas, admitida a emissão de ações preferenciais, nas formas nominativas, endossáveis e ao portador, sem direito a voto, em relação às quais não será aplicado o disposto no parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e vedada a sua conversão em ações com direito a voto.</p> <p>c) .....</p> <p>§ 1.º — .....</p> <p>§ 2.º — Para os fins deste artigo, considera-se empresa de navegação toda aquela que realizar o transporte marítimo ou fluvial, de carga ou passageiros, em águas litorâneas, interiores ou internacionais."</p>	
	<p>Art. 6.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 11 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>	<p>Art. 8.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>

## SENADO FEDERAL

### ATA DA 134.ª SESSÃO EM 27 DE SETEMBRO DE 1971

#### 1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Lindoso — José Esteves — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Petrônio Portella — Hélio Nunes — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Ruy Santos — Carlos Lindenber — Paulo Tôrres — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Celso Ramos — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

#### EXPEDIENTE

#### MENSAGENS

#### DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nos seguintes termos:

#### MENSAGEM N.º 213, de 1971

(Mensagem n.º 372/71, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 42, item VI, da Constituição, tenho a honra de sub-

meter à elevada deliberação de Vossas Excelências proposta da Prefeitura Municipal de Fortaleza, consubstancial na anexa exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que seja autorizada a emissão de Notas Promissórias em garantia de empréstimo destinado ao financiamento de obras públicas prioritárias.

Brasília, em 24 de setembro de 1971.  
— Emílio G. Médici.

E. M. N.º 359 — 21 de setembro de 1971  
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Prefeitura Municipal de Fortaleza, tendo em vista o disposto na Resolução n.º 58, de 23-10-68, pleiteia o levantamento temporário da proibição de endividamento ali estabelecido, com a finalidade de obter suporte financeiro para a realização de obras públicas prioritárias e necessárias ao desenvolvimento daquela Capital, me-

diante a emissão, como garantia, de notas promissórias representativas do principal (Cr\$ 5.000.000,00) e da respectiva correção monetária.

Ao examinar a fundamentação técnica da medida excepcional, em sessão de 16 de setembro do corrente ano, o Conselho Monetário Nacional — com base no disposto no § 2.º, artigo 1.º, da Resolução n.º 58, de 23-10-68, prorrogada pela de n.º 79, de 21-10-70, ambas do Senado Federal — decidiu encaminhar o assunto a Vossa Exceléncia, através deste Ministério, para ser submetido ao Senado Federal.

Nesta oportunidade, permito-me esclarecer a Vossa Exceléncia que os títulos a serem emitidos ficarão especificamente vinculados ao financiamento de obras ou serviços reprodutivos, podendo a renda respectiva atender aos encargos de juros, correção monetária e amortização de empréstimo.

Aproveito o ensejo para reafirmar a Vossa Exceléncia os protestos de meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Presidência

Ofício PRESI-DF-447/71

Brasília (DF), 16 de setembro de 1971.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, em sessão realizada nesta data, o Conselho Monetário Nacional aprovou — com base no disposto na Resolução n.º 58, de 23-10-68, prorrogada pela de n.º 79, de 21-10-70, ambas do Senado Federal — o encaminhamento, através desse Ministério, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, do pleito do Município de Fortaleza, relacionado com a emissão de notas promissórias, de que trata o incluso voto.

2. Nessas condições, tendo em vista a decisão do Plenário, bem como o que se contém no § 2.º, artigo 1.º da mencionada Resolução n.º 58, apraz-me anexar exposição de motivos a ser encaminhada ao Chefe do Executivo, acerca do assunto.

Valho-me do ensejo para renovar a V. Ex.ª meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Ernane Galvães**, Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA (CE)

— Autorização para contratar empréstimo de Cr\$ 5.000.000,00 com o Banco de Investimento do Brasil S.A.

— Autorização ao Banco do Estado do Ceará S.A. para afiançar a operação.

Senhores Membros do Conselho,

A Prefeitura Municipal de Fortaleza pretende contratar com o Banco de Investimento do Brasil S.A. uma operação de crédito destinada a financiar obras públicas prioritárias e necessárias ao desenvolvimento da Capital cearense, especialmente a construção da rodovia Aguanhambi, via de acesso à BR-116, Estação Rodoviária e Aeroporto.

2. A operação seria realizada nas seguintes condições:

A — **Valor do crédito:** Cr\$ 5.000.000,00 utilizável em parcelas de:

- a) Cr\$ 1.300.000,00
- b) Cr\$ 1.300.000,00
- c) Cr\$ 800.000,00
- d) Cr\$ 800.000,00
- e) Cr\$ 800.000,00

B — **Prazo de pagamento:** 720 dias contados da data da utilização da parcela respectiva.

Obs. Para efeito de cálculo dos encargos, esse prazo se desdobrará em 2 períodos de 360 dias cada um.

C — **Encargos:**

1) **Correção monetária:** calculada anualmente sobre o valor principal de cada parcela. Para os 1.º e 2.º períodos de 360 dias, relativos à primeira parcela, essa correção seria de 27,7%, sujeita a alteração no 2.º período.

2) **Comissão:** de 7,5% ao ano, calculada no início de cada período de 360 dias sobre o principal utilizado.

D — **Garantia:**

1) **Notas promissórias representativas do principal e da correção monetária:**

2) **Fiança do Banco do Estado do Ceará S.A.**

3. Para tanto, necessário se faz o levantamento da proibição estabelecida na Resolução n.º 58/68, de 23-10-68, do Senado Federal, prorrogada pela de n.º 79, de 21-10-70.

4. Segundo os registros da Gerência da Dívida Pública do Banco Central, a Prefeitura Municipal de Fortaleza não possuia, em 29-10-68, qualquer tipo de dívida em ser, razão pela qual não lhe ficou fixado, por força do previsto no *caput* do artigo 1.º, *in fine*, do referido diploma, limite máximo de endividamento.

5. Não obstante, a administração municipal de Fortaleza realizou em julho do corrente ano, com a rede bancária da localidade, uma operação de crédito no valor de Cr\$ ..... 3.500.000,00, para ser paga em 12 parcelas mensais, no período de janeiro a dezembro de 1972.

6. A propósito, esclareço que esta operação, apesar de não poder ser enquadra como de antecipação de receita orçamentária, porquanto a sua liquidação se dará fora do exercício financeiro corrente, não foi submetida à prévia anuência deste Conselho.

7. De acordo com informações da mesma Gerência da Dívida Pública do Banco Central, a receita orçamentária da Prefeitura de Fortaleza para o atual exercício é estimada em Cr\$ 41 milhões, estando previsto o seu incremento para Cr\$ 66 milhões em 1972.

8. Por outro lado, o pagamento das parcelas do financiamento a ser contratado com o Banco de Investimento do Brasil S.A. deverá ter início em 1973, não coincidindo, portanto, com o cronograma dos compromissos decorrentes da operação mencionada no item 5 acima.

9. Isto posto, à vista do que preceitua o § 2.º do artigo 1.º da citada Resolução n.º 58/68, do Senado Federal, submeto o assunto à consideração de V. Ex.ªs

10. Finalmente, acrescento que, para a fiança a ser dada pelo Banco do Estado do Ceará S.A. sobre a operação ora em exame, mister se faz também a competente autorização deste Colegiado, nos termos da Resolução n.º 171, de 22-1-71, do Banco Central do Brasil.

Voto do Conselheiro Ernane Galvães.

Brasília, 30 de agosto de 1971.

MENSAGEM

N.º 214, de 1971

(Mensagem n.º 373/71, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 42, item VI, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exceléncias proposta da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, consubstanciada na anexa exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que seja autorizada a emissão de obrigações vinculadas a contratos de construção do metropolitano paulista.

Brasília, em 24 de setembro de 1971. — **Emílio G. Médici**.

E. M. N.º 346 — 26 agosto de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Através de ofício datado de 5 de maio do corrente ano, a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, entidade da administração indireta da Prefeitura de São Paulo, solicitou autorização para emitir No-

tas Promissórias, necessárias à liquidação progressiva de compromissos assumidos com empreiteiros de obras,

representados pelos seguintes contratos, na base de 60% dos respectivos valores:

	Cr\$
1 — Contrato assinado em 20 de março de 1969, com o Consórcio formado pelas empresas Azevedo & Travassos S/A — Engenharia, Construções e Comércio; Construtora Beter S/A e C.C.A. — Companhia de Construtores Associados.	15.131.859,55
— Valor estimado das obras .....	27.522.035,74
2 — Contrato assinado em 26 de novembro de 1968 com o Consórcio de Grandes Estruturas "COGE", transferido em 23 de julho de 1970, mediante instrumento particular de cessão de direitos, para o Consórcio Metropolitano de Construções.	29.522.792,67
— Valor estimado das obras .....	72.176.687,96
	—————
	—————
	—————

Ao examinar o pleito, em Sessão realizada em 26 de agosto de 1971, o Conselho Monetário Nacional considerou procedente a fundamentação técnica apresentada pela pleiteante, tendo em vista que a emissão solicitada se enquadra nos casos de levantamento de proibição previstos no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 92, de 27-11-70, do Senado Federal, uma vez que os títulos a serem emitidos serão utilizados para a liquidação de compromissos assumidos anteriormente à vigência daquele documento.

Nesta oportunidade, permito-me esclarecer a Vossa Exceléncia que o atendimento do pleito possibilitará à Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ — cumprir compromissos assumidos antes da vigência da Resolução n.º 92, do Senado Federal, e permitirá a continuidade das obras do "Metrô", empreendimento considerado prioritário para aquela Capital e de grande relevância econômico-social para a comunidade paulistana.

Nestas condições, tendo em vista o disposto no § 2º, art. 4º, da retrocitada Resolução n.º 92, tenho a honra de encaminhar o assunto a Vossa Exceléncia, a fim de que seja submetido à deliberação do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Exceléncia os protestos de meu mais profundo respeito.  
— Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** — No expediente lido figuram as Mensagens n.ºs 213 e 214, de 1971 (números 372 e 373, de 1971, na origem), pelas quais o Sr. Presidente

Presidência fixa, para a presente semana, o seguinte calendário:

DIA 28-9-71, AS 10 HORAS  
(3.ª-feira)

**Sessão já convocada**

Leitura das Mensagens Presidenciais números:

a) 77, de 1971 CN (n.º 360/71, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 20, de 1971 CN, que estabelece a permissão do desconto no salário do empregado de prestações relativas ao financiamento para aquisição de imóvel habitacional, no Sistema Financeiro de Habitação;

b) 78, de 1971 CN (n.º 365/71, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 21, de 1971 CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir, à Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 1.900.200,00, para o fim que especifica.

DIA 28-9-71, AS 19 HORAS  
(3.ª-feira)

Leitura das Mensagens Presidenciais números:

a) 79, de 1971 CN (n.º 366/71, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 22, de 1971 CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 1.620.000,00, para o fim que especifica;

b) 80, de 1971 CN (n.º 367/71, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.188, de 21 de setembro de 1971, que dispõe sobre estímulos fiscais ao Plano Nacional de Habitação, altera as legislações do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Operações Financeiras, e dá outras provisões.

DIA 29-9-71, AS 9,30 HORAS  
(4.ª-feira)

Leitura da Mensagem Presidencial n.º 81, de 1971 CN, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 23, de 1971 CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Comunicações, o crédito especial de Cr\$ 400.400,00, para o fim que especifica.

DIA 29-9-71, AS 21 HORAS  
(4.ª-feira)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 16, de 1971 CN, que dispõe sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

DIA 30-9-71, AS 21 HORAS  
(5.ª-feira)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 15, de 1971 CN, que dá nova redação aos arts. 25 da Lei n.º 4.595, de 31-12-64; 60 e 61 da Lei n.º 4.728, de 14-7-65, e 69 do De-

creto-lei nº 32, de 18-11-66 (mercados de capitais).

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs)** — Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, o nobre Senador Lourival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Lê o seguinte discurso.)** — Senhor Presidente, Senhores Senadores, é frase batida, mas com real conteúdo de verdade, que o Congresso é acima de tudo uma instituição do povo, que nela se faz presente, através dos seus legítimos representantes.

Deste modo, tudo quanto tiver ligação autêntica com a coletividade, também se prende à vida da instituição. Não é por outra razão que nesta Casa e na Câmara dos Deputados, ao lado do exame e divulgação dos grandes problemas nacionais, dos projetos que se cristalizam em leis, e dos requerimentos que propiciam informações, palavras se fazem ouvir, glorificando datas ou enaltecendo a vida de personalidades ilustres.

Este o motivo que me traz à tribuna neste momento, infelizmente, não para me associar a alegrias gerais, mas para me solidarizar com os sentimentos de tristeza do povo sergipano de cujo meio o destino acaba de roubar vidas preciosas.

Refiro-me, inicialmente, à figura de Rosalvo Queiroz, homem simples, mas de uma ilibada formação que lhe permitiu constituir um lar honrado, do qual, inspirados nos ensinamentos ali ministrados, saíram homens que se transformaram, pelo trabalho, pela virtude e pela ação, em dedicados servidores do País e da terra sergipana, e, entre eles, quero destacar, pelo conhecimento mais direto que as circunstâncias me proporcionaram, o General Djenal Queiroz e o Major Djalmir Queiroz, que no Exército Nacional são respeitáveis figuras pelo modo como durante a atividade profissional souberam cumprir o seu dever de cidadãos e militares. E a prova maior do apreço que a família conquistou no seio da sociedade sergipana são as sucessivas demonstrações de confiança que tem tido o General Djenal Queiroz, do povo de Sergipe, elegendo-o e reelegendo-o seu representante junto à Assembléia Legislativa do Estado.

Uma palavra agora ao Professor Franco Freire, que desaparece aos 75 anos de idade. Lamento-me a falar da sua ação de educador, cuja missão, por si só, se torna credora do respeito geral, pelos frutos que ajuda a sociedade a colher. E foi o educador, que o saudoso Governador Manoel Dantas e o honrado Governador Eronides Carvalho foram buscar para auxiliá-los na grande tarefa de educação em Sergipe.

Uma homenagem de saudade devo prestar a José Euclides de Souza, antigo e estimado Tabelião do 2º Ofício do Fórum de Aracaju, que desaparece aos 94 anos, após uma vida de trabalho dedicada aos labores cartorários e a Aldjebran Garcia Moreno, Delegado da Receita Federal em Sergipe, vítima de moléstia que o acometeu em julho último, quando se encontrava nos Estados Unidos, fazendo um curso de finanças públicas. Funcionário exemplar, alcançou sucessivos cargos na hierarquia funcional, sempre por merecimento.

E, por fim, mais um registro tisnado de tristeza e de saudade: é o desaparecimento de Porfirio Martins de Menezes, antigo comerciante e agricultor, que firmou o seu conceito no Município de Lagarto, sua terra natal, pela grandeza do seu coração e pela probidade com que soube exercer as atividades de comércio, sem a usura do lucro, já que o seu desejo maior, resguardada é lógico, a recompensa do seu capital, era tornar-se um elemento útil à coletividade que integrava. Marcava-lhe a personalidade a simplicidade dos homens de coração puro e de espírito comunicativo.

Foi Prefeito de sua terra, trabalhou e dentro das contingências e dos recursos da época, e deixou realizações que ainda hoje assinalam a sua presença pela Prefeitura do Município de Lagarto, cuja população, como fui testemunha quando de seu sepultamento, fêz questão de tributar-lhe as homenagens da sua reverência e da sua saudade.

Senti, portanto, que era do meu dever, trazer até aqui a minha palavra de representante do povo de Sergipe, com o qual estou sempre identificado e solidário nos seus momentos de alegria e de tristeza, que são, em verdade, as duas faces da medalha da vida. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs)** — Tem a palavra o nobre Senador Luiz Cavalcante.

**O SR. LUIZ CAVALCANTE (Lê o seguinte discurso.)** — Senhor Presidente, Senhores Senadores, venho comunicar a esta Casa que acabo de entregar à Mesa do Senado projeto de lei criando o Banco Brasileiro do Comércio Exterior.

A expansão das exportações nacionais será o objetivo primordial desse Banco. Sem ela, não poderemos manter o ritmo atual de desenvolvimento. Foi a voz autorizada do Ministro Delfim Netto quem exclamou há pouco: — "Exportar ou deixar de crescer!"

Não temos apenas café, açúcar e minério de ferro para vender. Nossa pauta de mercadorias exportáveis é assaz diversificada: veículos e autopartes; maquinarias agrícolas e de engenharia; máquinas-ferramentas e se-

mi-acabadas metalúrgicas; móveis, calçados e tecidos de lã e de algodão; produtos químicos e farmacêuticos; equipamentos elétricos; carnes, frutas e enlatados; bebidas em geral e cígarros; milho, arroz, soja e outros cereais.

Para incrementar nossas vendas e conquistar novos mercados, não bastam, porém, as eventuais promoções comerciais no exterior. Tampouco a CACEX, com toda agressividade de sua categorizada equipe, dispõe de status à altura daqueles elevados objetivos.

A propósito, ainda recentemente, em sessão solene na Confederação Nacional do Comércio, afirmou o Ministro Delfim Netto: "Vamos nos organizando pouco a pouco, para enfrentar o grave problema nacional, que é o de ampliar as exportações." Tendo mais adiante acrescentado: "Vamos ter de substituir alguém que não gostaria de ser substituído."

Parafraseando o ilustre titular da Fazenda, digamos por nossa vez: "Vamos ter de substituir algo — a CACEX — pelo Banco Brasileiro do Comércio Exterior."

Não se trata, evidentemente, de simples problema de nomenclatura, até porque, se assim o fosse, o projeto se perderia no vácuo.

Estamos diante daquela grave opção — "exportar ou deixar de crescer" —, impondo-nos radical mudança de estrutura comercial, cujas raízes se prendem à própria filosofia do Brasil Grande, preconizada pelo Presidente Médici.

Há dez anos atrás já se cogitava da criação de estabelecimento de crédito dessa natureza. Nesse sentido, foi enviada Mensagem Presidencial ao Congresso (Projeto de Lei número 2.732/61), mas as constantes mutações políticas da década prejudicaram seu trâmite regular.

Mas uma Revolução se fêz no País, provocando a revolução dos costumes políticos: a revolução do comportamento das massas; a revolução dos sentimentos patrióticos; a revolução, enfim, de todas as atividades setoriais, públicas e privadas.

Falta, porém, a revolução do comércio exterior. E o instrumento desta será o Banco, objeto dêste discurso.

Quanto ao aspecto constitucional, o projeto não sofre as restrições do artigo 57 da Constituição, por não se enquadrar em seus incisos. Ao contrário, está ele largamente amparado pelo preceito geral do artigo 56, pelo qual "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal", e, também, pelo artigo 43, que outorga ao Congresso a faculdade de "dispor sobre todas as matérias da competência da União".

Do projeto não advirá aumento de despesa, mas, sim, substancial aumento de receita. E seria a maior das incoerências se, por interpretação fetichista da lei, o próprio congressista pretendesse vedar a colaboração do seu Congresso no enriquecimento do País.

Lembremos que o vitorioso Banco Central, nascido da Lei n.º 4.595/64, é ditoso rebento da Câmara e do Senado.

Confio, para concluir, em que meus ilustres Pares darão seu indispensável apoio à proposição ora submetida ao exame desta Casa.

Além das razões enunciadas, não lhes escapará que a aprovação desse projeto valerá por um eloquente desmentido da argúciao de esvazamento do Congresso Nacional.

Esta, a comunicação que tinha a fazer-lhes, Senhor Presidente e Senhores Senadores. (Muito bem! Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs)** — Tem a palavra o nobre Senador Osires Teixeira.

**O SR. OSIRES TEIXEIRA (Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quando os descobridores do Brasil transpuseram a Serra do Mar e atingiram o Planalto de Piratininga, e puderam descortinar o grande terrão brasileiro, e puderam sentir a grandiosidade da nossa terra, começaram a despertar, não mais só nos português que para aqui vieram, mas também no homem produto da miscigenação dos português com índios, as primeiras manifestações da consciência nacional.

Consciência nacional que teria significado, pela primeira vez, de forma efetiva e de ação, em 1945, quando mamelecos e português se insurgiram contra a Corte de Portugal e expulsaram os holandeses de Pernambuco, não aceitando, por assim dizer, a paz que Portugal, na velha Europa, estabelecia com a Holanda, tão logo fugira do jugo espanhol.

Estas manifestações de nacionalidade e de arraigamento ao Brasil foram-se efetivando através de inúmeros e inúmeros outros exemplos.

Assim é que na Guerra dos Emboabas, já reagindo não contra a ação indireta do poder português, mas contra a própria Coroa portuguêsa, os brasileiros se insurgiram em favor da posse das minas que elas descobriram e que exploravam no Nordeste brasileiro. É que começava a existir, neste País, a grande epopeia das Bandeiras, exercitada pelos bandeirantes que acreditavam, por certo, na imensidão dos sertões brasileiros e em descobrir riquezas brasileiras como as de "Ofir e Cipango", descritas por Marco Polo quando de suas viagens às Índias.

Assim é que existem, na História Brasileira, lendas extraordinárias de riquezas imensas, como a da Serra Resplandente, como a da Lagoa Dourada, como a das Serras dos Martírios e tantas outras.

Em verdade, Sr. Presidente, Srs. Senadores, por todo o Século XVII os paulistas percorreram o sertão mineiro, o sertão goiano e o sertão mato-grossense.

Em 1668, Luís Castanho Taques abriu o caminho de Cataguases, desbravando o sertão paulista; em 1675, Manoel Campos Bicudo, já quase na divisa com a Bolívia, atinge o norte do Estado de Mato Grosso; em 1676, Bartolomeu Bueno da Silva pisa terras goianas pela primeira vez. Mas de todos esses feitos o mais notável é o de Antônio Raposo Tavares, português nato, mas brasileiro de coração, que se interna pelo Paraguai, percorre grande parte da Região Continental Sul-americana e vai surgir lá no Amazonas, na foz do Rio Gurupá, fazendo talvez uma das maiores jornadas conhecidas até hoje, compreendendo quase 10.000 km. Segundo Jaime Cortesão, foi esta a primeira expedição de reconhecimento que abrangeu todo o espaço continental da América do Sul compreendido entre as ribas do Atlântico e a Cordilheira dos Andes, entre a Linha do Equador e o Trópico de Capricórnio.

Outra epopeia digna de nota da conquista desse imenso País, e esta anterior à de Raposo Tavares, foi vivida por Pedro Teixeira, cujo nome começa já agora a aparecer na História da Amazônia. Pedro Teixeira, subindo o Rio Amazonas desde Belém do Pará, atinge a Quito, no Equador, retornando pelo mesmo caminho até o ponto de partida, isso em 1637, depois de colocar a Bandeira portuguêsa na confluência do Napo e do Aguarico, dividindo exatamente os domínios espanhóis dos domínios portuguêses e estabelecendo então o limite básico do Tratado de Tordesilhas.

O Sr. Presidente, faço essas rememorações para ilustrar a grande epopeia do desbravamento do interior brasileiro, a grande epopeia do desbravamento do Amazonas que daria ao Brasil-colônia não sómente as riquezas da cana-de-açúcar, as riquezas do café, trazido por Francisco de Mello Palheta em 1727. Em verdade, Sr. Presidente, Srs. Senadores, era a mensagem que os nossos irmãos português, e nossos irmãos mamelecos transmitiam ao Brasil de hoje, rompendo o Tratado de Tordesilhas e entregando às gerações atuais um dos maiores países do globo, em território, e, talvez, a mais rica nação do mundo contemporâneo.

Quando desta forma me dirijo ao Senado da República, não estou aqui para repetir "Porque me Ufano do Meu País", do Conde de Afonso Celso,

mas porque sinto que essas manifestações de nacionalidade, de consciência nacional, exercidas pelos nossos antepassados, foram projetadas e transmitidas à geração atual como a mensagem de responsabilidade, mensagem essa ouvida pela geração atual, Srs. Senadores, com a formação de um parque industrial como o de São Paulo, ouvida pelas gerações atuais com o engajamento do País num processo de desenvolvimento educacional, ouvida pelas gerações atuais com o esforço de uma Belo Horizonte, de uma Goiânia, com o milagre de uma Brasília, com a Cuiabá—Santarém. Uma mensagem que veio ter agora as suas colorações mais evidentes e mais resplandescentes com a figura extraordinária do Presidente Médici. Num rasgo de estadismo, abandonando aquilo que foi fruto de praticamente de todos os Governos republicanos que, preocupados com os problemas de vias de comunicação neste País, sempre traçaram vias longitudinais, sempre buscando o Centro-Sul, sempre procurando ver os problemas do Centro-Sul, vendo o problema da área rica para a área pobre, o Presidente Médici, entendendo e sentindo essa mensagem de conquista dos nossos antepassados, traça e executa uma das metas mais extraordinárias do Brasil de hoje, que é da Transamazônica, a primeira estrada transversal, válida em termos econômicos para este País, ligando, sem dúvida nenhuma, a riqueza humana do Nordeste à imensa e fabulosa riqueza natural da Amazônica.

Criou-se com o Presidente Médici, Srs. Senadores, a responsabilidade nacional do desenvolvimento. Há um comando irrefutável no processo desenvolvimentista do Brasil.

A mensagem de fé dos nossos antepassados, a mensagem de bravura, arrojo e coragem dos nossos irmãos português e paulistas, veio através da conquista desse imenso território, através dos caminhos naturais, através daquilo que se chama as estradas que andam através dos rios.

Surgiu, então, na época atual, como mágica, a palavra **integração**. Integrar. Integrar é a ordem do dia.

Os itens do processo de integração nacional ai estão. Os português e paulistas legaram à República uma Nação geográfica e politicamente definida, grandiosa, no seu conteúdo nacional, mas carente, até bem pouco tempo, de uma estrutura econômica, condição essencial da consolidação da sua soberania política.

Foi sob o comando do estadista Médici, que permitiu a integração das áreas econômicas abandonadas à estrutura válida desse País, que se fez a mobilização da consciência nacional que se assegurará, se Deus quiser, a nossa destinação histórica.

As medidas políticas restritivas, Sr. Presidente, que só existem para permitir ao Governo uma ordenação econômica, definiram a posição governamental, marcaram a evolução do nosso pensamento político, amadureceram as idéias filosóficas de implantação de uma Nação soberana; exigiu-se a ordenação econômica, por decorrência de medidas políticas de arrôcho, não às liberdades, mas sobretudo e acima de tudo às liberdades, numa prova evidente de que amadurecemos para a construção da grande Pátria de amanhã.

Cientes e conscientes da realidade dos dias em que vivemos — eis que hoje, nem é segredo, o liberalismo econômico é luxo a que não se podem dar as Nações que procuram o desenvolvimento como forma de aprimoramento até de suas instituições políticas — os itens de integração nacional ai estão, repito, nas obras do Governo. Na implantação de estradas, de reforma de portos, na dinamização do sistema habitacional, na criação de escolas, na conscientização do empresariado e no despertar do povo para a poupança, na abertura de uma Transamazônica. Os itens da integração nacional estão presentes num Congresso sério e válido como o em que estamos prestando serviços nos dias que correm, porque se trata de um Congresso ciente e consciente das suas responsabilidades, certo de que passaram os períodos da ribalta, para entrar no período de trabalho efetivo em favor da comunidade e da coletividade.

Os itens da integração nacional estão representados em líderes incontestes como Flávio Müller, Daniel Krieger e tantos outros homens ilustres que dirigem os destinos do Congresso Nacional.

Ainda há questão de dias, recebemos neste Congresso o primeiro Plano de Desenvolvimento Nacional, plano que representa o arcabouço, diríamos assim, de toda a planificação do Governo, como que houvessemos atendido à clarinada dos nossos antepassados para programar toda a estrutura do desenvolvimento nacional.

Mas, permita-me, Sr. Presidente e permitam-me os Srs. Senadores, percebi o tratamento não prioritário do que admitimos como sendo um dos itens mais importantes do desenvolvimento nacional. E se traço estas palavras, à guisa de intrôito, é para dizer ao Sr. Presidente e à Casa que iremos fazer alguns pronunciamentos a propósito do que entendemos como item fundamental no processo de desenvolvimento nacional. Porque, se é verdade que a Transamazônica liga recursos imensos humanos do Nordeste à grandeza do Amazonas; se é verdade que a Cuiabá—Santarém permite a integração do sul de Mato Grosso à grandeza Amazônica, e que a criação da consciência nacional "do

empresariado, o Plano Nacional de Habitação, o despertar da poupança do povo brasileiro podem fazer que criemos as condições de nos estruturarmos como nação, na área amazônica, e conquistarmos a grande área, verdade também é que precisamos dar ênfase — muita ênfase, mesmo aquilo que representou, no passado, a conquista de toda esta imensa nação — os rios.

E verifica-se que o projeto hidroviário nacional, embora tratado com acerto pelo Governo, não está a merecer do plano de desenvolvimento econômico o tratamento que entendemos deva ser prioritário, porque só admitimos conquista integral de toda a imensa Amazônia através do estabelecimento de um sistema hidroviário válido, regido talvez — quem sabe! — por um Fundo Hidroviário, tal como existe o Fundo Rodoviário, que foi o responsável pelo imenso crescimento das rodovias brasileiras.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem, Palmas. O orador é cumprimentado.)

#### COMARCECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Geraldo Mesquita — Milton Trindade — Fausto Castello-Branco — Virgílio Távora — Dinalte Mariz — Milton Cabral — Wilson Campos — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Carvalho Pinto — Saldanha Derzi — Antônio Carlos — Lenoir Vargas.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Não há mais oradores inscritos.

Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 86, de 1971

**Cria o Banco Brasileiro do Comércio Exterior, e determina outras providências.**

**Do Senador Luiz Cavalcante.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — É o Poder Executivo autorizado a criar o Banco Brasileiro do Comércio Exterior, sob a forma de sociedade de economia mista, com a finalidade de participar do planejamento e promoção do desenvolvimento nacional, como órgão executor das diretrizes, normas e decisões do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

**Art. 2.º** — Terá o Banco Brasileiro do Comércio Exterior sede e fórum na Capital da República, e agências onde se fizer necessário, interna e externamente.

**Art. 3.º** — O capital será fixado pelo Poder Executivo, de modo a garantir à União o controle acionário, po-

dendo o restante ser subscrito por pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 4.º** — As atuais atribuições da CACEX — observadas as decisões e normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior — passam a ser da competência do Banco Brasileiro do Comércio Exterior, tais como:

I — emitir licenças de importação e exportação, cuja exigência será limitada ao interesse nacional;

II — exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com outros órgãos governamentais;

III — exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, qualidade e tipos nas operações de importação, respeitadas as atribuições e competência das repartições aduaneiras;

IV — financiar a exportação e a produção para exportação de produtos industriais, bem como, quando imprescindível, adquirir ou financiar estoques de outros produtos exportáveis;

V — adquirir ou financiar produtos de importação necessários ao abastecimento do mercado interno, ao equilíbrio dos preços e à constituição de estoques reguladores, sempre que o comércio importador não tenha condições para fazê-lo;

VI — colaborar, com o órgão competente, na aplicação do regime de similaridade e do mecanismo do drawback;

VII — elaborar, em cooperação com órgãos do Ministério da Fazenda, as estatísticas do comércio exterior;

VIII — promover, no País e no exterior, programas de informações destinados a favorecer as exportações;

IX — elaborar projetos específicos de investimento objetivando aumentar o volume da produção exportável, ou da participação do Brasil nos diferentes tipos de transações internacionais, inclusive de capitais.

**Art. 5.º** — A exportação sujeita a controle obedecerá às normas baixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior e às decorrentes de compromissos internacionais firmados pelo Governo brasileiro.

**Parágrafo único** — O controle referido neste artigo será exercido exclusivamente pelo Banco Brasileiro do Comércio Exterior, excetuados os casos em que, a critério do CONCEX, tenha de ser efetuado em conjunto com outros órgãos.

**Art. 6.º** — Os exportadores registrar-se-ão, obrigatoriamente, no Banco Brasileiro do Comércio Exterior,

nos termos da Lei n.º 4.557, de 10 de dezembro de 1964, e do art. 17 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966.

**S 1.º** — Caso necessário, o Banco Brasileiro do Comércio Exterior, poderá autorizar o registro por intermédio de outros órgãos públicos ou entidades de classe.

**S 2.º** — O Banco Brasileiro do Comércio Exterior, manterá atualizado o cadastro geral dos exportadores.

**Art. 7.º** — Os Diretores e o pessoal técnico da CACEX poderão optar por seu aproveitamento no Banco Brasileiro do Comércio Exterior, respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 8.º** — O Regulamento desta lei indicará, dentre os atuais fundos especiais de financiamento vinculados ao comércio exterior, quais os que passarão a ser geridos, no todo ou em parte, pelo Banco Brasileiro do Comércio Exterior.

**Art. 9.º** — A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10** — Esta lei entrará em vigor no dia em que fôr publicada.

#### Justificação

"A verdadeira paz reclama a transformação das estruturas internacionais. Ela não pode ser instrumento de manutenção e, muito menos, de ampliação da distância que atualmente separa as nações ricas das nações pobres. É indispensável, por isso, a mudança das regras do comércio internacional, que secularmente têm favorecido aos países desenvolvidos."

Emilio Garrastazu Médici (Palácio do Itamarati — DF, 20-4-71).

Minha proposição harmoniza-se, com justeza, ao pensamento presidencial sobretranscrito.

Nem por isso permiti que me engolgassem totalmente. De formação disciplinar algo rígida, procuro sempre ater-me aos cânones imperantes da hora vivida, prevenindo surpresas chocantes.

A idéia inicial sempre se me afigurou válida. Mas só lhe imprimi corpo após as pesquisas de praxe, quanto à viabilidade jurídico-constitucional.

Só o convencimento da certeza garante a serenidade.

Dai a tranquilidade com que submeto, ao abalizado crivo de meus eminentes Pares, a propositura em justificação, para a qual solicito os retiques aperfeiçoadores, até sua final transsubstanciação em lei.

#### I — FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Prescreve o artigo 56 da Constituição:

"A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal..."

#### E o 43:

"Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União..."

A presente iniciativa intentando participar do planejamento e promoção do desenvolvimento nacional, incentivando o aumento da produção exportável, buscando melhores preços e colocação no exterior para a mesma, atende, de comêço, ao inciso V do art. 8.º, instituidor da competência da União para:

"planejar e promover o desenvolvimento nacional".

Ao autorizar a criação do Banco Brasileiro do Comércio Exterior, funda-se no inciso XVIII do art. 8.º, letra b, c e l, estabelecedores da competência da União para legislar sobre direito comercial, normas de direito financeiro e comércio exterior.

Não contunde dispositivo algum do art. 57, pois não dispõe acerca de matéria financeira, nem cria cargos, funções ou empregos públicos, muito menos aumenta despesa pública.

O Banco Brasileiro do Comércio Exterior será uma sociedade de economia mista, que, na definição do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-67, é

"entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima..."

A regra geral tocante à iniciativa das leis encontra-se inscrita no art. 56, expressa em clareza a salvo de qualquer dúvida:

**Art. 56** — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional."

Dêsses entendimento unívoco a ilação incontestável é a de que o art. 57 abriga exceção à regra contida no art. 56: institui o elenco das leis cuja iniciativa é da competência exclusiva do Presidente da República. Só ele poderá elaborar projeto de lei abrigando as matérias dispostas nos seis incisos integrativos do art. 57. Mas também somente as matérias ali relacionadas são de sua privativa competência. Nenhuma outra. Eis que,

exceção não se elastece, não se estende, não se amplia, não se dilarga.

Não sou eu quem sózinho o afirma, foram os romanos que proclamaram, e os doutos da ciência Hermenêutica vêm repetindo através dos séculos:

*Exceptiones sunt strictissimæ interpretationis.*

Ao que adita o *Pontifex Maximus* da Hermenêutica no Brasil, Carlos Maximiliano:

"Restrições ao uso ou posse de qualquer direito, faculdade ou prerrogativa, não se presumem. Devem ressaltar dos termos da lei..."

(Hermenêutica. Aplicação do Direito — Rio — São Paulo, 7.ª ed. — 1961, página 294)

Ainda a propósito da interpretação mais adequada que se pode extratar dos artigos 56 e 57, eis a magnífica lição de Pontes de Miranda, in "Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1" — tomo III, página 164/5:

**"INICIATIVA PRÉ-EXCLUIDA A CAMARA DOS DEPUTADOS E AO SENADO FEDERAL EM MATÉRIA FINANCEIRA.**

— Tem-se de distinguir do direito financeiro a matéria financeira. Finanças não são direito. Direito Financeiro é direito, embora sobre finanças. Quando o Congresso Nacional cria ou altera tributo, legisla; porém não sobre finanças: provê às finanças da União; aliás, somente a elas poderia prover, e nunca a finanças estaduais ou municipais, salvo quanto a isenções. Quando o Congresso Nacional edita regras jurídicas a que, na cobrança dos tributos, ou do seu lançamento, se há de ater o Poder Executivo, legisla sobre finanças. As regras jurídicas do art. 18 são de Direito Financeiro.

No exercício da competência que o art. 56 da Constituição de 1967 atribui ao Congresso Nacional, não há qualquer limitação à possível iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Em se tratando de competência da União prevista no art. 57 da Constituição da República. Não pode partir do Senado Federal nem da Câmara dos Deputados qualquer lei que crie cargos, funções ou empregos públicos ou aumente vencimentos ou despesas públicas, de fixação ou modificação das forças armadas, ou sobre matéria financeira. Matéria financeira é matéria de finanças; Direito Financeiro é direito sobre finanças."

Já à página 57 do mesmo tomo, prelecionou o Mestre:

"Todo o direito comercial pertence à competência privativa do

poder legislativo central, e nenhuma questão surge a respeito. A União tem competência privativa para legislar sobre direito financeiro, instituições de crédito, sistema monetário, sobre o comércio exterior e interestadual, câmbio e transferência de valores para o exterior."

De novo, a comprovação inofismável de encontrar-se minha propositura abroquelada na melhor interpretação dos textos constitucionais citados, consoante a inteligência de jurisperitos os mais renomados, donde minha confiança no apoio de quantos parlamentares irá necessitar para converter-se em lei.

## II — FUNDAMENTOS ECONÔMICOS

Mais do que nunca, o Brasil enfrenta o grande desafio de encontrar, ele mesmo, as soluções específicas para seus inúmeros problemas de natureza econômica.

Análise imparcial leva à conclusão de que enorme esforço de desenvolvimento vem sendo despendido pelo Governo através de medidas coerentes e eficazes.

Esse esforço de renovação institucional tem encontrado ampla correspondência da iniciativa privada nacional.

Nota-se perfeitamente a ênfase atribuída pela política governamental de fomento às exportações como instrumento estratégico para dinamizar nosso comércio exterior, garantindo, dessa maneira, maior capacidade para importar, de acordo com as necessidades presentes e futuras do desenvolvimento econômico do País.

O analista mais atento não escapa o fato de que a demanda de importações no Brasil continua apresentando características de grande flexibilidade, em virtude dos elevados e crescentes montantes de bens e serviços que a economia precisa buscar no Exterior para complementar a oferta interna. Apesar de encontrar-se nosso processo de industrialização em fase estuante — já produzindo a imensa maioria dos bens de consumo e grande parcela dos bens de capital — a economia mantém ainda procura externa assaz dinâmica, principalmente para melhor atender a seu processo produtivo interno.

A acentuada pressão para importar sobreleva de muito nossa capacidade de importação, ocasionando incompatibilidade entre as metas de desenvolvimento e a premiante necessidade de aquisição, no Exterior, de matérias-primas, máquinas e equipamentos imprescindíveis. Isto porque:

a) a procura de produtos brasileiros nos países industrializados apresenta, de modo geral, reduzida elasticidade;

b) os compromissos financeiros constantemente assumidos com o Exterior são inflexíveis e sobremodo elevados; c) o preço de nossas principais mercadorias exportáveis vem sofrendo tendência à deterioração (no período de 1947/66, esse sorvedouro de divisas chegou a causar a redução, em 10%, de nosso faturamento); d) a renda líquida de fatores pagáveis no exterior é negativa e representa substancial drenagem de divisas no balanço de pagamentos.

As volumosas remessas de reservas para depreciação dos capitais estrangeiros e de amortizações dos créditos internacionais utilizados oneraram a já relativamente escassa disponibilidade de moedas internacionais, constituindo também fator de rigidez na oferta de divisas necessárias às nossas importações. Tais remessas atingiram as cifras de \$US 622 e \$US 783 milhões em 1969 e 1970, respectivamente, e representam quase 30% do montante das exportações naqueles anos. Afora o envio de lucros e de juros sobre operações de empréstimos internacionais, que somaram, no mesmo período, \$US 283 e \$US 401 milhões, respectivamente, ou seja, aproximadamente 12% e 15% do total das exportações realizadas.

No entanto o incremento à receita do País em divisas não se resolve apenas com o aumento do volume das vendas externas. Faz-se necessário, principalmente, modificar a política dessas exportações, no sentido de, por um lado, tornar paulatinamente mais elevada a participação dos produtos industrializados e, por outro, de diversificar as áreas de comércio internacional, com a busca de novos mercados.

O aumento da produção industrial, intimamente vinculado ao incentivo às exportações, poderá facilitar a absorção de elevada percentagem do capital fixo ocioso existente em certo; ramos da indústria nacional, minimizando, assim, os efeitos do conhecido fenômeno da inadequação tecnológica a que o País está sujeito.

No momento atual de deslanchamento da economia brasileira no campo mundial, urge, pois, melhorar e adequar os mecanismos de comércio exterior, outorgando ao Governo instrumentos que lhe permitam garantir a contínua ascensão do ritmo de nosso crescimento econômico.

Infere-se, daí, a necessidade da criação do Banco Brasileiro do Comércio Exterior, à semelhança de outros países, com a finalidade de introduzir maior grau de especialização no sistema bancário nacional, dotando-o de instituição capaz de fortalecer, ampliar e racionalizar ainda mais o exercício da política de estímulo, disciplina e diversificação das transações internacionais.

Esse Banco virá preencher sensivel lacuna no aparelhamento credi-

tício do País, ensejando treinamento e especialização de técnicos nacionais; o aprimoramento de novas técnicas de vendas no exterior; a busca de formas mais modernas de publicidade e divulgação das exportações brasileiras; a pesquisa de modalidades atualizadas de financiamento externo; a realização de estudos sobre a possibilidade de participação de produtos brasileiros em concorrências internacionais; a elaboração de projetos específicos de investimento, para aumentar o volume da produção exportável ou da participação do Brasil nos diferentes tipos de transações internacionais, inclusive de capitais; enfim, promoção multifária e permanentemente estimuladora de nosso comércio exterior.

A fim de poder alcançar seus reais objetivos, o Banco Brasileiro do Comércio Exterior deve ser constituído como sociedade de economia mista, garantindo-se seu controle ao Governo da União. Essa subscrição poderá ser feita diretamente, com recursos do Tesouro Nacional, ou indiretamente, por sociedades nas quais o Governo detenha o controle do capital, como o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste, a PETROBRÁS, a Companhia Vale do Rio Doce, a Companhia Siderúrgica Nacional e outras; o restante, mediante subscrição pública.

A unidade na administração dos vários fundos especiais de financiamento vinculados à importação e à exportação, cujo agente financeiro seria o Banco Brasileiro do Comércio Exterior, asseguraria, desde o início, volumoso capital de giro, o qual, por sua vez, reduziria o montante do capital necessário à criação do Banco.

## III — CONCLUSÃO

"A Constituição não é repositório de doutrinas; é instrumento de governo, que assegura a liberdade e o direito, sem prejuízo do progresso e da ordem." Esta lição de Carlos Maximiano (ob. cit. página 387) é outra a recolher-se e aplicar-se na argumentação em favor da mais breve transmutação do presente projeto em texto legal.

O art. 8º ao instituir a competência da União para legislar sobre todas as matérias que alinha, está a sugerir uma integração jurídica de que hão de participar o Congresso Nacional e o Presidente da República (art. 8º c/c art. 43).

O Ministro da Fazenda entende chegada a hora de adequar melhor certas estruturas. O Sr. Presidente da República declarou no Itamarati perante a imprensa nacional e estrangeira ser "indispensável a mudança das regras do comércio internacional". E nossa proposição fornece o instrumento capaz de viabilizar essas proclamadas transformações, estimular a produção de artigos exportáveis e multiplicar as exportações nacionais, para as quais melhores preços serão obtidos.

Se, como ocorre, o projeto é constitucional, compõe-se com o pensamento governamental da "heure actuelle", e atende a superiores interesses do País, só me resta solicitar de meus Pares a ajuda indispensável à sua elevação em lei.

Para finalizar, acredito que, pela magnitude de seu contexto, a aprovação do projeto valerá por mais um eloquente desmentido da argúciao do esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1971. — Luiz Cavalcante.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI N.º 4.557 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a marcação de volumes para exportação, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** — Os volumes que contiverem produtos fabricados, beneficiados ou extraídos no Brasil, destinados à exportação, serão marcados de forma a indicar a sua origem brasileira e o nome do produtor ou exportador.

**Art. 2.º** — A marcação a que se refere o artigo anterior que será efetuada tendo em vista as conveniências da política de exportação obedecerá às normas constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

**Art. 3.º** — A fiscalização da observância desta lei incumbirá aos órgãos encarregados da fiscalização do embarque.

**Parágrafo único** — Não será permitido o embarque dos volumes que não satisfazem às exigências desta lei e das normas baixadas na forma do art. 2.º

**Art. 4.º** — O registro de exportador ficará centralizado na Carteira de Comércio Exterior que fornecerá, aos interessados, os dados de registro necessários ao cumprimento de suas atribuições.

**Art. 5.º** — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de publicada, revoada a Lei n.º 1.563, de 1.º de março de 1952, e mais disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964: 143.º da Independência e 76.º da República. — H. Castello Branco — Octávio Gouveia de Bulhões.

#### LEI N.º 5.025 DE 10 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências.

**Art. 17** — É obrigatório o registro do exportador na CACEX, nos termos da Lei n.º 4.557, de 10 de dezembro de 1964, salvo nos casos a que se referem os itens d, e, g e h do art. 20 e outros a critério do Conselho, que baixará instruções a respeito.

**Parágrafo único** — O registro do exportador na CACEX é válido para os fins necessários, no processo da exportação.

**Art. 20** — O Conselho Nacional do Comércio Exterior baixará os atos necessários à máxima simplificação e redução de exigências de papéis e trâmites no processamento das operações de exportação e deverá, também, de imediato, promover, definir e regular:

d) a remessa de amostras e pequenas encomendas e as normas disciplinadoras de seu embarque;

e) a exportação, por qualquer via, de mercadorias destinadas exclusivamente ao consumo ou ao uso dos órgãos oficiais brasileiros no exterior, organismos internacionais e representações diplomáticas de outros países em território estrangeiro, bem como para o seu respectivo pessoal;

g) a remessa para o exterior de produtos e materiais destinados à análise de laboratórios de produção industrial e recuperação: de projetos, plantas e desenhos industriais de instalações e de material de propaganda comercial e turística;

h) a venda de produtos nacionais ou nacionalizados a pessoas que estejam saindo do País, mediante entrega na embarcação, aeronave ou fronteira.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** — O projeto lido irá às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** — Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** —

##### Item 1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 167, de 1971, de autoria do Sr. Senador Osires Teixeira, solicitando se oficie ao Comandante da Escola Superior

de Guerra, General-de-Exército Rodrigo Otávio Jordão Ramos, manifestando-lhe a satisfação do Senado Federal pela decisão de transferência para Brasília da ESG, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob n.º 411, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça.

Presentes 33 Srs. Senadores. Não havendo número para votação, a matéria fica adiada para a próxima Sessão.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** —

##### Item 2

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 395, de 1971, da Comissão de Finanças, sobre o Ofício s/n.º, de 27 de abril de 1971, do Presidente da Fundação das Pioneiras Sociais, encaminhando ao Senado Federal relatório de suas atividades e cópias dos balanços patrimonial e financeiro relativos ao exercício de 1970 (parecer no sentido de a matéria ser arquivada).

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discutir darei como encerrada a discussão.

Está encerrada.

A votação fica adiada, por falta de quorum.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** —

##### Item 3

Discussão, em primeiro turno (apreciado preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1971, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que assegura ao funcionário público federal e autárquico, para efeito de aposentadoria, o direito de cômputo de tempo de serviço relativo às contribuições feitas ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), tendo

**PARECER**, sob n.º 368, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto quanto à constitucionalidade. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discutir darei por encerrada a discussão.

Está encerrada.

A votação fica adiada para a próxima Sessão, por falta de quorum.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** — Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão Conjunta, a realizar-se amanhã, às 10 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à leitura de Mensagens Presidenciais.

Nada mais havendo a tratar, designo para a Sessão Ordinária de amanhã a seguinte

### ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Parecer n.º 395, de 1971, da Comissão de Finanças, sobre o Ofício s/n, de 27 de abril de 1971, do Presidente da Fundação das Pioneiras, encaminhando ao Senado Federal, relatório de suas atividades e cópias dos balanços patrimonial e financeiro relativos ao exercício de 1970 (parecer no sentido de a matéria ser arquivada).

2

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 167, de 1971, de autoria do Senhor Senador Osires Teixeira, solicitando se oficie ao Comandante da Escola Superior de Guerra, General-de-Exército Rodrigo Otávio Jordão Ramos, manifestando-lhe a satisfação do Senado Federal pela decisão de

transferência para Brasília da ESG, tendo

**PARECER FAVORÁVEL**, sob n.º 411, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça.

3

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 184, de 1971, de autoria do Senador Augusto Franco, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso do ilustre General-de-Exército Vicente de Paulo Dale Coutinho, ao assumir o Comando do IV Exército, com sede em Recife, no dia 10 de setembro de 1971.

4

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1971, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que assegura ao funcionário público federal e autárquico, para efeito de aposentadoria, o direito de cômputo de tempo de serviço relativo às contribuições feitas ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), tendo

**PARECER**, sob n.º 368, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

5

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1971, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, que revoga o "Exame de Ordem" instituído pela Lei n.º 4.215, de 1963, que "dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil", e dá outras providências, tendo

**PARECER**, sob n.º 417, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, favorável nos termos do substitutivo que apresenta.

6

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 73, de 1971, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a contagem, para fins de obtenção de aposentadoria, do tempo de serviço de ex-combatente anterior ao seu ingresso no serviço público, tendo

**PARECER**, sob n.º 364, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)** — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas e 10 minutos.)

## ATA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO MISTA

**Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 76, de 1971 (CN), que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.187, de 10 de setembro de 1971, que "dispõe sobre os vencimentos básicos do pessoal civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército".**

### ATA DA 1.ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 1971

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e um, às dezenas horas, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Benedito Ferreira, Tarso Dutra, Gustavo Capanema, Leandro Maciel, Wilson Gonçalves, Flávio Brito, Alexandre Costa, Mattos Leão, Eurico Rezende e Benjamin Farah e os Senhores Deputados Fernando Magalhães, Dyrno Pires, Magalhães Mello, Ozanan Coelho, Daso Coimbra, Henrique Fanstone, Alcir Pimenta e Brígido Tinoco, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 76, de 1971 (CN) que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.187, de 10 de setembro de 1971, que "dispõe sobre os vencimentos básicos do pessoal civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército".

Ausentes os Senhores Senador Arnon de Mello e Deputados Januário Feitosa, Leopoldo Peres, e JG de Araújo Jorge.

Com base no parágrafo segundo do artigo dez do Regimento Comum, assume a presidência o Senhor Senador Gustavo Capanema, que declara instalada a Comissão e determina providências para a eleição do Presidente e Vice-Presidente, convidando o Senhor Deputado Fernando Magalhães para escrutinador. Procedida a votação apurou-se o seguinte resultado:

#### Para Presidente

Deputado Daso Coimbra .....	15 votos
Senador Eurico Rezende .....	3 votos
Deputado Brígido Tinoco .....	16 votos
Deputado Magalhães Mello .....	2 votos

O Senhor Presidente em exercício declara eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Senhores Deputados Daso Coimbra e Brígido Tinoco.

O Senhor Presidente, usando de suas atribuições, designa o Senhor Senador Mattos Leão para relatar a matéria e acata a indicação do funcionário Walter Manoel Germano de Oliveira, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Em seguida, o Senhor Presidente lembra aos Senhores Congressistas que o Parecer da Comissão deverá ser proferido, respeitando-se o artigo 110 do Regimento Comum.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros e vai à publicação. — Deputado **Daso Coimbra**, Presidente — Senadores: **Benedito Ferreira** — **Tarsó Dutra** — **Gustavo Capanema** — **Leandro Maciel** — **Flávio Brito** — **Wilson Gonçalves** — **Alexandre Costa** — **Mattos Leão** — **Eurico Rezende** — **Benjamin Farah** — Deputados: **Fernando Magalhães** — **Dyrno Pires** — **Magalhães Mello** — **Ozanan Coelho** — **Henrique Fanstone** — **Alcir Pimenta** — **Brígido Tinoco**.

### COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado **Daso Coimbra**

Vice-Presidente: Deputado **Brígido Tinoco**

Relator: Senador **Mattos Leão**

Senadores	Deputados
<b>ARENA</b>	
1. Benedito Ferreira	1. Fernando Magalhães
2. Tarsó Dutra	2. Dyrno Pires
3. Gustavo Capanema	3. Januário Feitosa
4. Leandro Maciel	4. Leopoldo Peres
5. Arnon de Mello	5. Magalhães Mello
6. Wilson Gonçalves	6. Ozanan Coelho
7. Flávio Brito	7. Daso Coimbra
8. Alexandre Costa	8. Henrique Fanstone
9. Mattos Leão	
10. Eurico Rezende	
<b>MDB</b>	
1. Benjamin Farah	1. Alcir Pimenta
	2. JG de Araújo Jorge
	3. Brígido Tinoco

### CALENDARIO

**Dia 22-9-71** — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

— Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum;

**Dia 6-10-71** — Reunião para apreciar o Parecer do Relator, às 16:00 horas, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal.

### PRAZO

Até dia **11-10-71**, na Comissão Mista; e

Até dia **9-11-71**, no Congresso Nacional.

### DIRETORIA DAS COMISSÕES

Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Telefone: 43-6677 — Ramais 313 e 303.

### COMISSÃO DIRETORA

ATA DA 6.ª REUNIÃO REALIZADA NO DIA 21 DE JULHO DE 1971

As dezesseis horas reúne-se, no Gabinete do Senhor Presidente, a Comissão Diretora, presentes os Senhores Petrônio Portella, Presidente, Carlos Lindemberg, 1.º Vice-Presidente, Ruy Carneiro, 2.º Vice-Presidente, Ney Braga, 1.º-Secretário, Clodomir Milet, 2.º-Secretário, Guido Mondin, 3.º-Secretário, e Duarte Filho, 4.º-Secretário. É lida e aprovada, sem debate, a Ata da reunião anterior. Ao início dos trabalhos, a Comissão Diretora, de acordo com o disposto no art. 6.º da Resolução n.º 8, de 1963, autoriza o Sr. 1.º-Secretário a expedir atos designando mais um

Auxiliar para completar a lotação dos Gabinetes de Presidentes de Comissões Permanentes, desde que o volume de trabalho assim o exija. Discorre o Sr. Presidente, em seguida, sobre a situação atual do Serviço Gráfico do Senado, tendo em vista os relatórios e quadros estatísticos elaborados pela Superintendência daquele setor industrial. Ressalta o Sr. Presidente que, graças à programação executada pela atual Administração, a Gráfica teve sua produção consideravelmente aumentada, e estará em condições de, em curto prazo, atender a todos os serviços de ambas as Casas do Congresso, bem como de ampliar a prestação de serviços aos órgãos públicos que a ela já recorrem. Ainda com relação ao Serviço Gráfico, decide a Comissão Diretora que as propostas para compras ou execução de obras e serviços, em observância ao disposto no art. 125 do Decreto-lei n.º 200/67, serão apreciadas pela Comissão de Licitações do Senado, devendo os respectivos expedientes ser encaminhados ao Sr. 1.º-Secretário e Presidente da referida Comissão acompanhados do exposição de motivo que justifique a imprescindibilidade da compra ou serviço a ser executado e devidamente instruído com o Parecer da Assessoria Jurídica da Gráfica. Designado para proceder a estudo visando à normalização do Serviço de Limpeza do Senado, o Sr. 2.º-Secretário apresenta relatório em que sugere a contratação de uma firma especializada para a execução daquele serviço, a exemplo do que vem sendo feito pela Câmara dos Deputados e outros órgãos públicos. Recomenda S. Ex.ª, em seu relatório, que o referido contrato deva ser firmado por um período de trinta dias, em caráter experimental, limitando-se o serviço de conservação às áreas externas (corredores, salão, sanitários), e, caso o sistema de contratação venha a ser considerado o mais recomendável, a Comissão Diretora adotará as medidas para sua extensão às demais dependências do edifício do Senado. O relatório do Sr. 2.º-Secretário é aprovado pela Comissão Diretora, que tomará as providências nêle recomendadas. Dando continuidade aos trabalhos, o Sr. 1.º-Secretário propõe a criação de um setor — o de Serviços Gerais — ao qual ficariam afetas determinadas atribuições que competem à Diretoria do Patrimônio, medida que se justifica face à necessidade de desafogar-se a referida Diretoria de suas múltiplas tarefas. A proposta do Sr. 1.º-Secretário merece a aprovação unânime da Comissão, devendo, oportunamente, ser submetido à apreciação do Plenário projeto de resolução nesse sentido. Em seguida, a Comissão Diretora, por indicação do Sr. 1.º-Secretário, resolve designar o Dr. Nerione Cardoso, Diretor de Publicações, para integrar a Comissão de Licitações do Senado. Dando prosseguimento aos trabalhos, a Comissão Diretora designa a Taquigrafa-Revisora, PL-2, Dalva Ribeiro Vianna, para substituir a Diretora de Taquigrafa durante o seu afastamento, a partir de 5 de julho do corrente ano. Na mesma reunião, foram aprovadas as Tabelas de Vencimentos elaboradas em obediência à Lei n.º 5.676/71, atribuindo a Comissão competência ao Sr. Presidente para expedir o respectivo Ato. Prosseguindo nos trabalhos, a Comissão Diretora, no uso das atribuições constantes do art. 97, III, do Regimento Interno, com as modificações constantes da Resolução n.º 21, de 1971, resolve reajustar os valores das gratificações de função e de representação de gabinete do respectivo Quadro, a partir de 1.º de março de 1971, em percentual igual ao estabelecido pelo art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971. De acordo com o disposto no art. 97, item IV, do Regimento Interno, a Comissão Diretora autoriza o Sr. Presidente a expedir o competente ato de demissão do funcionário Jorge Fontoura Macedo, Auxiliar de Portaria, PL-9, incorso na pena de perda de função pública, ex vi do art. 68, inciso II, do Código Penal Brasileiro, por ter sido condenado a mais de dois anos de reclusão, conforme sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz da Quarta Vara Criminal de Brasília, DF, em 12 de agosto de 1969, já transitada em julgado. De acordo com o disposto no artigo 97, item IV, do Regimento Interno,

a Comissão Diretora autoriza o Sr. Presidente a expedir o competente ato de exoneração de Waldemar Ribeiro do Valle Filho, Auxiliar Legislativo, PL-9.B, a partir de 28 de junho do corrente ano. Delibera a Comissão Diretora prorrogar, por mais de um ano, o prazo de permanência à disposição da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO — do funcionário Cláudio Antônio de Almeida, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens. Resolve, ainda, a Comissão Diretora colocar à disposição da Justiça Federal de 1.ª Instância, no Estado da Guanabara, o funcionário Francisco Oliveira Filho, Auxiliar de Portaria, PL-9.C, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens. E, ao final, a Comissão Diretora defere os requerimentos de n.ºs 43/71, 416/71, 438/71, 439/71, 440/71, 448/71, 472/71 e 473/71, de solicitação de licença para tratamento de saúde; os de n.ºs 453/71 e 461/71, de solicitação de licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de dois anos; o de n.º 222/71, de solicitação de pagamento de parcelas incorporadas das "Diárias de Brasília"; o de n.º 399/71, de solicitação de pagamento de auxílio-doença; e indefere o de n.º 693/71, por falta de amparo legal. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão, a presente Ata, que, a seguir, é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão Diretora.

#### COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

##### ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL PARA 1972

O Presidente da Comissão do Distrito Federal, no cumprimento das prescrições insertas no art. 17, § 1.º, da Constituição da República Federativa do Brasil e em atendimento às disposições regimentais,

RESOLVE baixar as seguintes instruções a serem observadas durante os processos de discussão e votação da Proposta Orçamentária do Distrito Federal para o exercício de 1972:

1. Os Srs. Senadores poderão apresentar emendas de subvenção para entidades educacionais e assistenciais do DF, obedecidos os seguintes critérios:

###### a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

cota por Senador — Cr\$ 4.000,00, com o mínimo de Cr\$ 1.000,00 por entidade;

#### COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

##### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 79/DF, DE 1971

Proposta orçamentária do Distrito Federal para 1972  
Senador Osires Teixeira:

##### DISTRIBUIÇÃO DOS SENHORES RELATORES POR UNIDADE ADMINISTRATIVA DO GDF

Senador Saldanha Derzi:

Secretaria de Agricultura e Produção  
Secretaria de Finanças  
Receita e Texto da Lei

##### Senador Fernando Corrêa:

Secretaria de Serviços Sociais  
Secretaria de Saúde  
Secretaria de Serviços Públicos

##### Senador Adalberto Sena:

Secretaria de Educação e Cultura  
Secretaria de Administração  
Secretaria do Governo  
Secretaria de Viação e Obras  
Secretaria de Segurança Pública  
Polícia Militar do Distrito Federal  
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

##### Senador Antônio Fernandes:

Tribunal de Contas do Distrito Federal  
Departamento de Turismo  
Procuradoria-Geral  
Gabinete do Governador

Sala das Comissões, em 3 de setembro de 1971. —  
Senador Cattete Pinheiro, Presidente da Comissão do Distrito Federal.

##### b) SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS

cota por Senador — Cr\$ 3.000,00, com o mínimo de Cr\$ 1.000,00 por entidade.

2. As emendas serão recebidas pelo Setor de Orçamento da Diretoria da Assessoria Legislativa (10.º andar do Anexo) e na Secretaria da Comissão do Distrito Federal (11.º andar do Anexo) impreterivelmente até o dia 28 de setembro, inclusive, em regime de horário integral.

3. As emendas deverão ser datilografadas em 5 (cinco) vias, em formulário próprio.

4. Não serão recebidas emendas que não contenham a assinatura do Senador nas 5 (cinco) vias.

5. No processamento e classificação das emendas serão observados os critérios fixados na Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, que dispõe sobre o pagamento de auxílios e subvenções, e na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

6. Os trabalhos orçamentários obedecerão ao seguinte calendário:

- a) 28 de setembro — término do prazo para a apresentação de emendas;
- b) até 18 de outubro — apreciação, pela Comissão, dos pareceres sobre o projeto e emendas;
- c) até 8 de novembro — encaminhamento do projeto, com as emendas, para apreciação do Plenário.

Comissão do Distrito Federal, em 3 de setembro de 1971. — Senador Cattete Pinheiro, Presidente da Comissão do Distrito Federal.

M E S A		LIDERANÇA DA MAIORIA
Presidente:	4º-Secretário:	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
Petrônio Portella (ARENA — PI)	Duarte Filho (ARENA — RN)	Vice-Líderes: Antônio Carlos (ARENA — SC)
1º-Vice-Presidente:	1º-Suplente:	Benedito Ferreira (ARENA — GO)
Carlos Lindenberg (ARENA — ES)	Renato Franco (ARENA — PA)	Dinarte Mariz (ARENA — RN)
2º-Vice-Presidente:	2º-Suplente:	Eurico Rezende (ARENA — ES)
Ruy Carneiro (MDB — PB)	Benjamin Farah (MDB — GB)	José Lindoso (ARENA — AM)
1º-Secretário:	3º-Suplente:	Orlando Zancaner (ARENA — SP)
Ney Braga (ARENA — PR)	Lenoir Vargas (ARENA — SC)	Ruy Santos (ARENA — BA)
2º-Secretário:	4º-Suplente:	LIDERANÇA DA MINORIA
Clodomir Millet (ARENA — MA)	Teotônio Vilela (ARENA — AL)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
3º-Secretário:		Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB)
Guido Mondin (ARENA — RS)		Adalberto Sena (MDB — AC)

## C O M I S S Õ E S

Diretora: Edith Balassini.  
Local: Anexo — 11º andar.  
Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

## A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes.  
Local: 11º andar do Anexo.  
Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

## 1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra  
Vice-Presidente: Mattos Leão

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Antônio Fernandes  
Vasconcelos Torres  
Paulo Guerra  
Daniel Krieger

Tarsio Dutra  
João Cleofas  
Fernando Corrêa

Flávio Brito  
Mattos Leão

## MDB

Amaral Peixoto

Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## 2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara  
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

José Guiomard  
Waldemar Alcântara  
Dinarte Mariz  
Wilson Campos  
José Esteves  
Benedito Ferreira

Saldanha Derzi  
Osires Teixeira  
Lourival Baptista

## MDB

Adalberto Sena

Franco Montoro

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — R. 313

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## 3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger  
Vice-Presidente: Accioly Filho

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Daniel Krieger  
Accioly Filho  
Milton Campos  
Wilson Gonçalves  
Gustavo Capanema  
José Lindoso  
José Sarney  
Emival Caiado  
Helvídio Nunes  
Antônio Carlos  
Eurico Rezende  
Heitor Dias

Carvalho Pinto  
Orlando Zancaner  
Arnon de Mello  
João Calmon  
Mattos Leão  
Vasconcelos Torres

## MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## 4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro  
Vice-Presidente: Adalberto Sena

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Dinarte Mariz  
Eurico Rezende  
Cattete Pinheiro  
Benedito Ferreira  
Osires Teixeira  
Fernando Corrêa  
Saldanha Derzi  
Heitor Dias  
Antônio Fernandes  
Emival Caiado

Paulo Tôrres  
Luiz Cavalcanti  
Waldemar Alcântara  
José Lindoso  
Filinto Müller

## MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## 5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Magalhães Pinto	Domicio Gondim
Vasconcelos Torres	Milton Campos
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Brito
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
José Lindoso	

## MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

## 6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Gustavo Capanema	Arnon de Melio
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

## MDB

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## 7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castello-Branco	Emival Caiado
Ruy Santos	Flávio Brito
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattoz Leão	
Tarso Dutra	

## MDB

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
----------------	-----------------

Franco Montoro

Danton Jobim

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

## 8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Heitor Dias	Wilson Campos
Domicio Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

## MDB

Franco Montoro

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Externas.

## 9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Arnon de Mello

Paulo Guerra

Luiz Cavalcanti

Antônio Fernandes

Leandro Maciel

José Guiomard

Milton Trindade

Domicio Gondim

Orlando Zancaner

## MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: têrcas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## 10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Antônio Carlos

Cattete Pinheiro

José Lindoso

Wilson Gonçalves

Filinto Müller

Emival Calado

## MDB

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões anexa ao Plenário.

## 11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wílson Gonçalves

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Carvalho Pinto

Milton Cabral

Wilson Gonçalves

Fausto Castello-Branco

Filinto Müller

Augusto Franco

Fernando Corrêa

José Lindoso

Antônio Carlos

Ruy Santos

Arnon de Mello

Cattete Pinheiro

Magalhães Pinto

Jessé Freire

Saldanha Derzi

Virgílio Távora

Accioly Filho

José Sarney

Lourival Baptista

João Calmon

## MDB

Franco Montoro

Amaral Peixoto

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## 12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Fernando Corrêa

Saldanha Derzi

Fausto Castello-Branco

Wilson Campos

Cattete Pinheiro

Celso Ramos

Lourival Baptista

Ruy Santos

Waldemar Alcântara

## MDB

Adalberto Sena

Benjamin Farah

Secretária: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: têrcas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## 13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente Luiz Cavalcante

## TITULARES

## SUPLENTES

## ARENA

Paulo Tôrres	Milton Trindade
Luiz Cavalcante	Alexandre Costa
Virgílio Távora	Orlando Zancaner
José Guiomard	
Flávio Brito	
Vasconcelos Torres	

## MDB

Benjamin Farah	Amaral Peixoto
----------------	----------------

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 312

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## 14) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

## TITULARES

## SUPLENTES

Leandro Maciel	Dinarte Mariz
Alexandre Costa	Benedito Ferreira
Luiz Cavalcante	Virgílio Távora
Milton Cabral	
Geraldo Mesquita	
José Esteves	

## MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 312

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS

## Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11º andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum)

# Constituição da República Federativa do Brasil

## QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas  
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.  
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).  
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo  
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

## INELEGIBILIDADES

### LEI COMPLEMENTAR N° 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

“Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.”

#### ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI N° 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

“Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.”

#### LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

# REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginália (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

**PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00**

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

# ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do **CÓDIGO CIVIL**.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do conselente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

## I PARTE

a) Classificação, por artigo, do Código Civil .....	V
b) Legislação Complementar .....	CLXV

## II PARTE

a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil .....	1
b) Julgamentos .....	27

## III PARTE

a) Índice alfabético remissivo .....	389
b) Índice numérico por espécie de processo .....	458

**Preço do volume com 680 páginas em brochura .....** Cr\$ 30,00

**Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia .....** Cr\$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Os pedidos devem ser endereçados à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro - GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534

**Serviço Gráfico do Senado Federal**  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF

**EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20**